



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

- Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2005:**  
Determina a criação de uma estrutura de missão para a reforma dos cuidados de saúde primários . . . . . 5981
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 158/2005:**  
Extingue a estrutura de apoio técnico do eixo prioritário «Qualificar para modernizar a Administração Pública», do Programa Operacional do Emprego, Formação e Desenvolvimento Social (POEFDS) . . . . . 5982
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 159/2005:**  
Aprova a minuta do contrato de concessão da área de serviço de Loulé a celebrar entre o Estado Português e a Petróleos de Portugal, S. A. . . . . 5982
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 160/2005:**  
Adopta medidas destinadas a dar uma resposta adequada à carência habitacional decorrente da destruição total ou parcial de habitações, em consequência dos incêndios ocorridos desde 15 de Maio de 2005 . . . . . 5983
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 161/2005:**  
Aprova medidas de incentivo à utilização de veículos e tecnologias menos poluentes, por via da alteração da base de tributação do imposto automóvel (IA) dos veículos ligeiros de passageiros, novos e usados, tendo em vista a melhoria das condições ambientais, nomeadamente pelo combate às alterações climáticas . . . . . 5983

### Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

- Portaria n.º 1033/2005:**  
Concessiona, pelo período de 12 anos, à RAIATUR — Empreendimentos Cinegético-Turísticos, L.ª, a zona de caça turística do Aravil (processo n.º 4060-DGRF), englobando prédios rústicos sitos na freguesia de Rosmaninhal, município de Idanha-a-Nova . . . . . 5984
- Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**
- Portaria n.º 1034/2005:**  
Anexa à zona de caça associativa concessionada pela Portaria n.º 1055/2000, de 30 de Outubro, vários prédios rústicos sitos na freguesia e município de Idanha-a-Nova . . . . . 5985
- Portaria n.º 1035/2005:**  
Anexa à zona de caça associativa concessionada pela Portaria n.º 261/2002, de 13 de Março, vários prédios rústicos sitos na freguesia de Torrão, município de Alcácer do Sal . . . . . 5985

**Portaria n.º 1036/2005:**

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da freguesia de Abiul, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Abiul, município de Pombal (processo n.º 1169-DGRF) 5986

**Portaria n.º 1037/2005:**

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Rates, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Rates, município de Póvoa de Varzim (processo n.º 1365-DGRF) . . . . . 5986

**Portaria n.º 1038/2005:**

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade da Mendonça, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Fortios, município de Portalegre (processo n.º 1473-DGRF) 5987

**Ministério da Cultura****Portaria n.º 1039/2005:**

Aprova o Regulamento de Conservação Arquivística da Inspeção-Geral das Actividades Culturais . . . . . 5987

**Região Autónoma dos Açores****Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2005/A:**

Cria o Parque Arqueológico Subaquático da Baía de Angra, na ilha Terceira . . . . . 5996

**Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2005/A:**

Ratifica o Plano Director Municipal das Lajes do Pico 5997

**Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2005/A:**

Primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2005/A, de 23 de Março, que ratifica o Plano Director Municipal das Velas . . . . . 6007

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 189, de 30 de Setembro de 2005, inserindo o seguinte:

**Ministério da Agricultura,  
do Desenvolvimento Rural e das Pescas****Despacho Normativo n.º 45-A/2005:**

Determina a aplicação do Despacho Normativo n.º 16/2004, de 20 de Março, ao prémio específico à qualidade para o trigo-duro em 2006 . . . 5898-(2)

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2005

O Programa do XVII Governo Constitucional na área da saúde dá um particular enfoque aos cuidados de saúde primários e à sua importância na ligação ao utente, por serem o primeiro acesso deste aos cuidados de saúde. Dando cumprimento ao previsto no Programa do Governo, foi criado o Grupo Técnico para a Reforma dos Cuidados de Saúde Primários, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2005, de 27 de Abril, que tinha como objectivos definir frentes de trabalho e metas operacionais, tendo por base a experiência acumulada no Ministério e ainda o contributo dos diversos parceiros institucionais e sociais relevantes. Pretendia-se, ainda, identificar as medidas operacionais e actividades, a executar de forma calendarizada, a curto, médio e longo prazos, para concretização do plano.

Os objectivos foram cumpridos. Na verdade, o Grupo Técnico apresentou, dentro do prazo previsto, as linhas de acção prioritárias para o desenvolvimento dos cuidados de saúde primários, que prevêem a criação de uma estrutura de missão para a condução do projecto global de lançamento, coordenação e acompanhamento da estratégia de reconfiguração dos centros de saúde e implementação das unidades de saúde familiar.

É esta estrutura de missão para os cuidados de saúde primários, para proceder à reforma efectiva deste sector de actividade, que motiva a presente resolução do Conselho de Ministros.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar, na dependência directa do Ministro da Saúde, a Missão para os Cuidados de Saúde Primários (MCSP), com a natureza de estrutura de missão, para a condução do projecto global de lançamento, coordenação e acompanhamento da estratégia de reconfiguração dos centros de saúde e implementação das unidades de saúde familiar.

2 — Determinar que a MCSP desempenhará as suas funções em articulação com os serviços cuja actividade se reporte ao subsector da saúde pública nos cuidados de saúde primários, através do alto-comissário para a Saúde e da Direcção-Geral da Saúde.

3 — Incumbir a MCSP de:

- a) Apoiar a reconfiguração dos centros de saúde em unidades de saúde familiar, desempenhando um papel de provedoria das iniciativas dos profissionais;
- b) Coordenar tecnicamente o processo global de lançamento e implementação das unidades de saúde familiar, bem como dos demais aspectos de reconfiguração dos centros de saúde;
- c) Desempenhar funções de natureza avaliadora, reguladora de conflitos e de apoio efectivo às candidaturas das unidades de saúde familiar;
- d) Elaborar o regulamento interno tipo dos centros de saúde reconfigurados;
- e) Propor, em articulação com a Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, a orientação estratégica e técnica sobre a política de recursos humanos, a formação contínua dos profissionais e a polí-

tica de incentivos ao desempenho e à qualidade, a aplicar nas unidades de saúde familiar;

- f) Elaborar os termos de referência da contratação das administrações regionais de saúde com os centros de saúde e destes com as unidades de saúde familiar;
- g) Elaborar a lista de critérios e a metodologia que permitam avaliar e classificar as unidades de saúde familiar em diferentes níveis de desenvolvimento;
- h) Promover o lançamento de formas inovadoras de melhoria da articulação com outras unidades de prestação de cuidados, nomeadamente com os cuidados hospitalares e continuados;
- i) Propor e apoiar oportunidades de prestação de serviços partilhados entre diferentes unidades, em estreita articulação com os serviços centrais ou personalizados do Ministério da Saúde;
- j) Propor, nos termos da lei, modalidades de participação dos municípios, cooperativas, entidades sociais e privadas na gestão de centros de saúde e unidades de saúde familiar;
- l) Desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas pelo Ministério da Saúde.

4 — Determinar que a MCSP é dirigida por um coordenador, com as competências de director-geral, atento o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, auferindo a remuneração mensal correspondente à que lhe for abonada pelo serviço de origem em razão da categoria que detém.

5 — O coordenador é assessorado por uma equipa, constituída, no máximo, por 15 elementos, a designar por despacho do Ministro da Saúde, recrutada com base nos mecanismos de mobilidade da função pública.

6 — Determinar que ao coordenador compete:

- a) Dirigir o funcionamento da estrutura de missão e providenciar, junto dos serviços e organismos competentes, a obtenção dos meios e instrumentos necessários ao desempenho das suas atribuições;
- b) Assessorar os órgãos da administração central e regional do Ministério nas matérias relacionadas com os cuidados de saúde primários, nomeadamente nas decisões de planeamento, aquisição e instalação de serviços, recursos humanos e tecnologia adequada aos objectivos a prosseguir;
- c) Apresentar regularmente relatórios de acompanhamento da estratégia de reconfiguração dos centros de saúde e implementação das unidades de saúde familiar;
- d) Propor e organizar, quando necessário, o recurso a serviços externos de consultadoria.

7 — Atribuir ao coordenador competência para propor ao Ministro da Saúde o destacamento de pessoal do Ministério da Saúde, de outros ministérios, de universidades, institutos públicos e municípios necessário para o coadjuvar.

8 — Nomear o licenciado Luís Augusto Coelho Pisco coordenador da MCSP.

9 — Incumbir do apoio logístico à instalação e ao funcionamento da Estrutura de Missão a Secretaria-Geral do Ministério da Saúde.

10 — Incumbir do apoio financeiro à instalação e ao funcionamento da Estrutura de Missão o Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde.

11 — Incumbir os serviços e organismos do Ministério da Saúde e as administrações regionais de saúde da colaboração com a estrutura de missão criada por esta resolução, de acordo com o quadro de competências definido.

12 — Determinar que em cada administração regional de saúde será criada, por nomeação do respectivo presidente, uma equipa de apoio em articulação funcional com a MCSP, coordenada por um profissional escolhido de comum acordo entre o coordenador da MCSP e o presidente da administração regional de saúde respectiva, composta por técnicos recrutados nos serviços de saúde, com base nos mecanismos de mobilidade da função pública.

13 — Determinar que a MCSP tem um mandato de 18 meses.

14 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Setembro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 158/2005

Através do n.º 23 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 135/2002, de 20 de Novembro, que procedeu à alteração do artigo 2.º do anexo I da Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2000, de 16 de Maio, foi criada a estrutura de apoio técnico do eixo prioritário «Qualificar para modernizar a Administração Pública», do Programa Operacional do Emprego, Formação e Desenvolvimento Social (POEFDS), tendo em vista assegurar o necessário apoio técnico-administrativo ao gestor daquele eixo no âmbito dos apoios dirigidos à administração pública central, previstos no referido Programa Operacional.

Tal estrutura de apoio técnico sucedeu, por sua vez, à estrutura de projecto do PROFAP, do QCA II, a que se referia o despacho conjunto de 1 de Agosto de 1994, publicado em 27 de Agosto de 1994, com a redacção dada pelo despacho conjunto de 22 de Fevereiro de 1995, publicado em 16 de Maio de 1995.

No seguimento da revisão intercalar do QCA III, foi criado, pela decisão da Comissão C (2004) 5123, de 14 de Dezembro, o novo Programa Operacional da Administração Pública (POAP), o qual concentra os apoios estruturais previstos para a administração pública central. Como consequência da criação deste Programa, o período de programação do eixo prioritário n.º 3 do POEFDS foi encurtado para 31 de Dezembro de 2004, encontrando-se, nesta data, em execução apenas sete projectos, número que não justifica a manutenção de uma estrutura de apoio técnico.

Entretanto, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/2005, de 19 de Janeiro, criou o Gabinete de Gestão do Programa Operacional da Administração Pública (GGPOAP), para o qual foi definido um número máximo de 15 elementos, determinando ainda que os membros deste Gabinete podiam ser recrutados

mediante recurso a qualquer dos regimes previstos no n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, e na alínea i) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

As despesas inerentes à instalação e funcionamento do GGPOAP, elegíveis a financiamento comunitário, são asseguradas pelo eixo n.º 3, «Assistência técnica», do POAP, com uma taxa de co-financiamento de 75 %, sendo as restantes despesas suportadas pela Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública.

Considerando os imperativos de racionalização das estruturas da Administração Pública, que impõem que se evite a duplicação de serviços com finalidades análogas ou sobrepostas e que se eliminem estruturas que já não têm objecto que justifique a sua existência, há que extinguir a estrutura de apoio técnico do eixo n.º 3 do POEFDS e assegurar que as suas responsabilidades residuais sejam devidamente acauteladas por uma estrutura habilitada para o efeito, como é a estrutura de apoio técnico da Intervenção Operacional da Administração Pública, denominada Gabinete de Gestão do POAP.

Assim:

Nos termos das alíneas d) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a extinção da estrutura de apoio técnico do eixo prioritário «Qualificar para modernizar a Administração Pública», do Programa Operacional do Emprego, Formação e Desenvolvimento Social.

2 — Determinar que a estrutura de apoio técnico do Programa Operacional da Administração Pública, denominada Gabinete de Gestão do POAP, assegure todas as responsabilidades funcionais e contratuais da extinta estrutura, com a consequente assunção dos seus direitos e obrigações, operando-se tal sucessão automaticamente, sem necessidade de quaisquer outras formalidades.

3 — Fixar o início de produção de efeitos da presente resolução em 1 de Setembro de 2005.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Setembro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 159/2005

A dotação do País com uma rede rodoviária adequada às necessidades dos nossos dias significa que esta mantenha adequados níveis de desempenho, com qualidade em termos de circulação, segurança, conforto e salvaguarda dos valores patrimoniais e ambientais.

A resposta às necessidades próprias dos utentes e da utilização de veículos é feita, em grande parte, através das áreas de serviço que, nos itinerários principais e complementares, são instaladas em regime de concessão nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 173/93, de 11 de Maio, e na portaria n.º 75-A/94 (2.ª série), de 14 de Maio.

Assim:

Nos termos do n.º 24.1 do anexo II da portaria n.º 75-A/94 (2.ª série), de 14 de Maio, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros

resolve aprovar a minuta do contrato de concessão da área de serviço de Loulé, localizada ao quilómetro 270,900 do IP 1, a celebrar entre o Estado, representado pela EP — Estradas de Portugal, E. P. E, e a Petróleos de Portugal — Petrogal, S. A.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Setembro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### **Resolução do Conselho de Ministros n.º 160/2005**

Desde Maio do corrente ano que o território nacional tem sido assolado por uma vaga de incêndios, com graves prejuízos ambientais e sócio-económicos, atingindo populações inteiras e, nalguns casos, provocando mesmo a destruição das próprias habitações.

Torna-se assim imperiosa e urgente a adopção de medidas que permitam dar uma resposta adequada aos casos mais graves de carência habitacional daí resultantes, designadamente mediante a concessão de apoio financeiro excepcional aos agregados familiares que se encontram em situações de alojamento temporário ou precário decorrente da destruição total ou parcial das suas habitações.

Nessa medida, para além da possibilidade de realojamento a efectuar nos municípios afectados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 135/2004, de 3 de Junho, deve garantir-se que os agregados familiares que se encontrem nas situações descritas tenham acesso a uma comparticipação a fundo perdido no valor máximo de € 12 500, como forma de criar as condições necessárias à célere e efectiva reconstrução das suas habitações próprias permanentes.

Foi consultada a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Considerar como excepcionais as situações de grave carência habitacional decorrentes da destruição total ou parcial de habitações, em consequência dos incêndios ocorridos em território nacional desde 15 de Maio de 2005.

2 — Cabe aos governos civis, com a participação dos municípios e dos centros distritais de segurança social das áreas de localização das habitações afectadas, proceder ao levantamento das situações existentes e à identificação dos agregados familiares que tenham as habitações destruídas como sua residência permanente, devendo organizar os correspondentes processos e enviá-los ao Instituto Nacional de Habitação (INH) para efeitos de concessão de apoio financeiro, de acordo com o referido nos números seguintes.

3 — Determinar, nesses termos, que os municípios podem proceder ao realojamento transitório dos agregados familiares afectados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 135/2004, de 3 de Junho (PROHABITA), através da revisão ou aditamento de acordos de colaboração em vigor ou da celebração de acordos de colaboração específicos nos termos previstos no n.º 8 da presente resolução.

4 — Uma vez desocupadas as habitações destinadas a realojamento transitório, devem estas ser destinadas pelos municípios a agregados familiares abrangidos pelo PROHABITA.

5 — Nos casos em que, por razões comprovadas de natureza social, ambiental ou urbanística da situação da habitação a reconstruir, o município opte pelo realojamento definitivo dos agregados familiares ao abrigo do PROHABITA, obriga-se a demolir as habitações não recuperadas e a não permitir aos proprietários realojados a sua reconstrução, sob pena de reembolso por parte do município dos montantes concedidos a título de comparticipação e de bonificação da taxa de juro dos empréstimos, acrescidos de 20%.

6 — Determinar que podem beneficiar de comparticipação a fundo perdido até ao limite de € 12 500, a conceder pelo INH com base em orçamento das obras de reconstrução e no relatório técnico elaborado pela câmara municipal da área de localização da habitação a financiar, os agregados familiares que não sejam proprietários de outro prédio ou fracção autónoma de prédio destinado a habitação e cujo rendimento anual bruto seja igual ou inferior a 14 vezes dois salários mínimos nacionais mensais.

7 — O apoio previsto no número anterior não prejudica a possibilidade de os agregados familiares beneficiarem de outras formas de apoio para suportar o valor remanescente do custo da reconstrução.

8 — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional fixará as orientações e definirá as acções complementares que se revelem necessárias para a boa execução da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Setembro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### **Resolução do Conselho de Ministros n.º 161/2005**

O Programa do XVII Governo Constitucional assumiu a requalificação e a salvaguarda do património ambiental para as gerações futuras como uma das suas grandes orientações estratégicas, prevendo o seu desenvolvimento, designadamente através da reforma do actual imposto automóvel, enquanto instrumento privilegiado para promover o aumento da eficiência dos consumos energéticos e incentivar a utilização de energias renováveis e a opção por veículos e tecnologias menos poluentes.

Apostar na eficiência dos consumos energéticos e no aproveitamento dos recursos energéticos nacionais disponíveis, respeitando os compromissos assumidos no quadro do Protocolo de Quioto, é assim, objectivo essencial.

Este desiderato impõe a promoção da utilização dos modos de transporte, equipamentos e energias menos poluentes, devendo, desde logo, utilizar-se as potencialidades que a tributação dos veículos automóveis apresenta, enquanto factor de sensibilização dos cidadãos e dos diversos agentes e de estímulo a comportamentos ambientalmente mais exigentes.

Assim, e sem deixar de ter presente a estratégia de consolidação orçamental, o Governo vai iniciar uma reforma progressiva do modelo de tributação dos veículos automóveis, colocando-o ao serviço do combate à poluição, no respeito pelo princípio do poluidor/pagador, direccionado à procura de automóveis mais amigos do ambiente e mais eficientes em termos energéticos, em consonância com as mais recentes propostas da Comissão Europeia.

Esta reforma está em consonância com o preconizado no Programa Nacional para as Alterações Climáticas, que prevê o aumento da eficiência energética do parque automóvel pela tributação sobre os veículos particulares, sendo que a mesma deverá ser integrada num leque mais vasto de instrumentos como o conjunto das políticas e medidas previstas para combater as alterações climáticas e novas medidas em estudo, nomeadamente a taxa de carbono, o fundo português de carbono e um programa de compras públicas baseado em critérios ambientais.

Considerando que, em Portugal, o sector dos transportes, em 2003, representava cerca de 24 % do total de gases com efeito de estufa, responsáveis pelo aquecimento global do planeta e pelas alterações climáticas, e as emissões deste sector cresceram 95 % de 1990 a 2003, sendo que grande parte destas emissões resulta do transporte rodoviário, importa adoptar medidas de política fiscal que induzam os consumidores a optarem por veículos menos poluentes e com recurso a tecnologias menos agressivas.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar o modelo de tributação automóvel previsto no Decreto-Lei n.º 40/93, de 18 de Fevereiro, estabelecendo que os veículos ligeiros de passageiros, novos ou usados, deixem de ser tributados, exclusivamente, com base na respectiva cilindrada, passando a fórmula de cálculo do imposto automóvel (IA) a integrar um factor ambiental.

2 — As alterações a efectuar a este imposto serão introduzidas de uma forma faseada, obedecendo aos seguintes princípios:

- a) A componente da taxa do IA baseada na cilindrada será progressivamente reduzida e a componente ambiental será progressivamente integrada na fórmula de cálculo do imposto, com benefício para os veículos menos poluentes;
- b) A componente ambiental do IA será ainda diferenciada em função do tipo de combustível, tendo em conta não só os danos ambientais como os malefícios para a saúde pública que resultam do consumo dos diferentes tipos de combustíveis;
- c) O novo modelo de tributação do IA não visa o aumento das receitas fiscais, sendo fixadas as novas taxas de forma a compensar o impacto negativo desta medida nas receitas do IA e no imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP), em resultado do esperado desvio da procura para veículos mais eficientes, geradores de menores receitas;

- d) Para evitar qualquer impacto negativo no mercado, o Governo estabelecerá um calendário adequado para o início da vigência do novo modelo, tendo em consideração a necessidade de as marcas se adaptarem às novas regras da tributação automóvel.

3 — As iniciativas legislativas a que se refere a presente resolução do Conselho de Ministros devem constar da proposta de lei do Orçamento do Estado para 2006, prevendo o início da respectiva vigência no dia 1 de Julho de 2006.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Setembro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

### Portaria n.º 1033/2005

de 12 de Outubro

Com fundamento no disposto no n.º 1 do artigo 118.º, no artigo 160.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Idanha-a-Nova:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, à RAIATUR — Empreendimentos Cinegético-Turísticos, L.ª, a zona de caça turística do Aravil (processo n.º 4060-DGRF), com o número de pessoa colectiva 502767847, com sede na Rua do Prior Manuel Vasconcelos, 13, 1.º, direito, 6000-265 Castelo Branco, englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Rosmaninhal, município de Idanha-a-Nova, com a área de 427 ha.

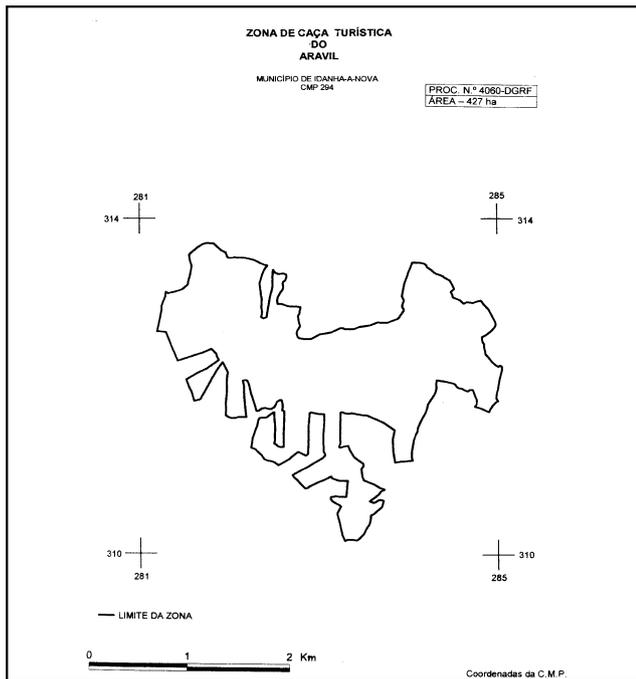
2.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até ao máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de

Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 16 de Setembro de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 18 de Agosto de 2005.



## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 1034/2005

de 12 de Outubro

Pela Portaria n.º 1055/2000, de 30 de Outubro, foi renovada à Associação de Caçadores da Cachouça a zona de caça associativa da Herdade da Cachouça (processo n.º 27-DGRF), situada no município de Idanha-a-Nova.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de vários prédios rústicos com a área de 34 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 11.º, 160.º e 40.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e ouvido o Conselho Cinagético Municipal:

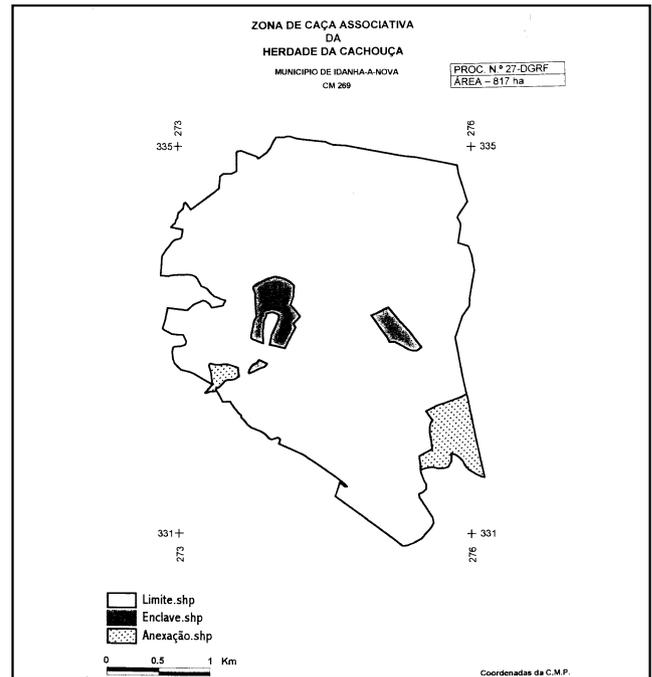
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa concessionada pela Portaria n.º 1055/2000, de 30 de Outubro, vários prédios rústicos situados na freguesia e município

de Idanha-a-Nova, com a área de 34 ha, ficando a mesma com a área total de 817 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 21 de Setembro de 2005.



### Portaria n.º 1035/2005

de 12 de Outubro

Pela Portaria n.º 261/2002, de 13 de Março, foi concessionada à Associação de Caçadores e Pescadores de São Luís da Serra a zona de caça associativa da Herdade do Vale Laxique (processo n.º 2541-DGRF), situada no município de Alcácer do Sal.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos com a área de 785,4892 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e nos artigos 11.º e 12.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinagético Municipal:

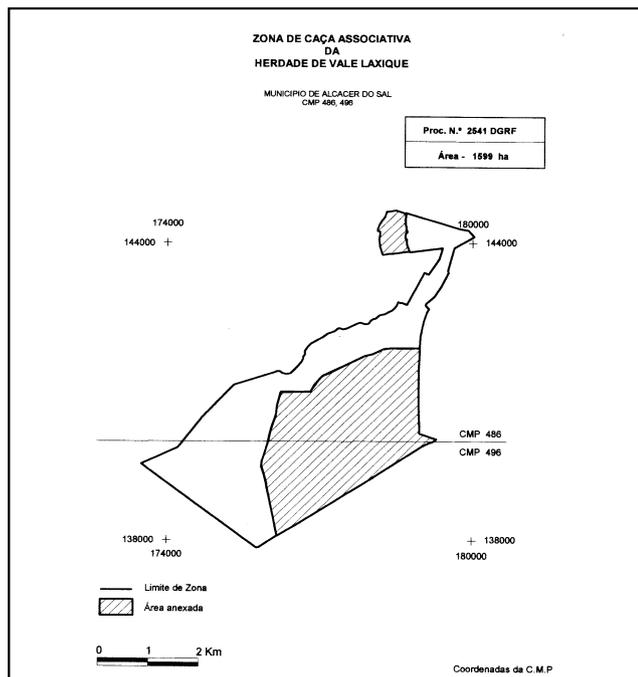
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 261/2002, de 13 de Março, vários prédios rústicos sitos na freguesia de Torrão, município

de Alcácer do Sal, com a área de 785,4892 ha, ficando a mesma com a área total de 1599 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 21 de Setembro de 2005.



### Portaria n.º 1036/2005

de 12 de Outubro

Pela Portaria n.º 722-X13/92, de 15 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores de Sicó a zona de caça associativa da freguesia de Abiul (processo n.º 1196-DGRF), com a área de 1950 ha, e não de 1859 ha conforme mencionado na respectiva portaria, situada no município de Pombal, válida até 15 de Julho de 2005.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

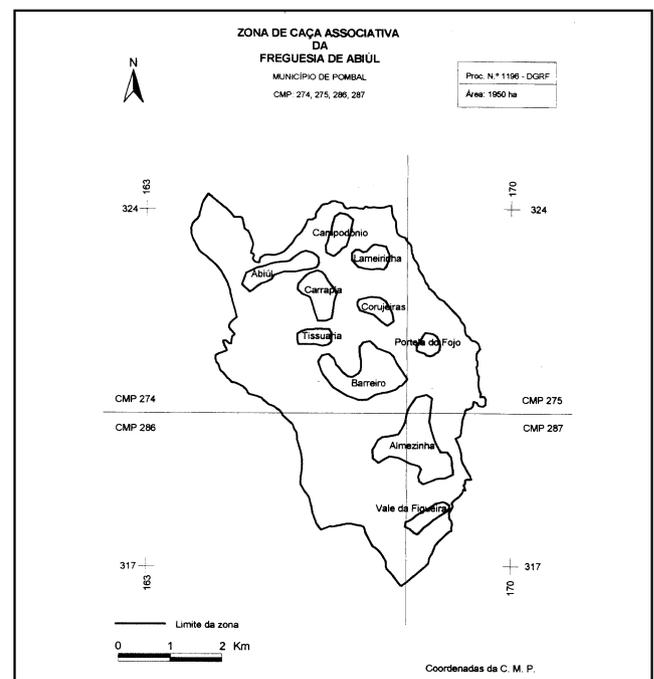
Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 37.º e 48.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º do citado diploma, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente, a concessão da zona de caça associativa da freguesia de Abiul (processo n.º 1169-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Abiul, município de Pombal,

com a área de 1950 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2005.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 21 de Setembro de 2005.



### Portaria n.º 1037/2005

de 12 de Outubro

Pela Portaria n.º 667-G1/93, de 14 de Julho, alterada pela Portaria n.º 1413/2003, de 23 de Dezembro, foi concessionada ao Clube de Caçadores de São Pedro de Rates a zona de caça associativa de Rates (processo n.º 1365-DGRF), situada no município de Póvoa de Varzim, válida até 14 de Julho de 2005.

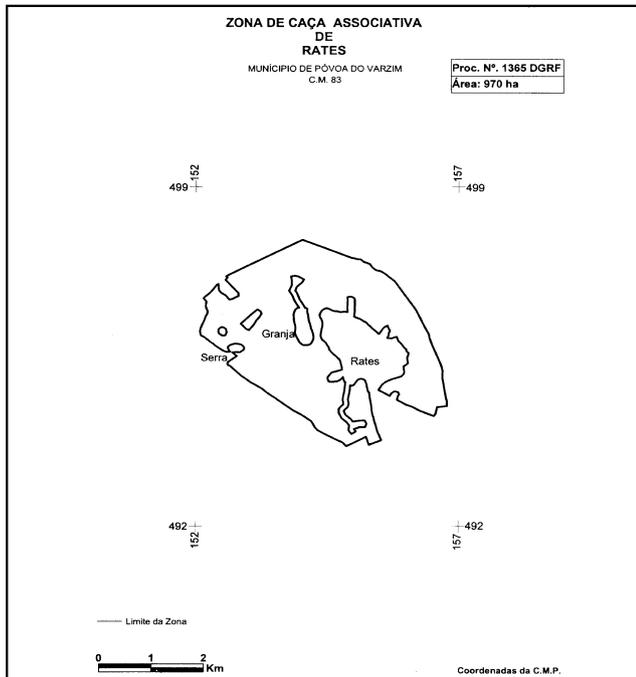
Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º do citado diploma, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, a concessão da zona de caça associativa de Rates (processo n.º 1365-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Rates, município de Póvoa de Varzim, com a área de 970 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Julho de 2005.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 21 de Setembro de 2005.



### Portaria n.º 1038/2005

de 12 de Outubro

Pela Portaria n.º 324/2000, de 8 de Junho, foi concessionada à Herdade da Mendonça — Sociedade Agrícola, L.da, a zona de caça turística da Herdade da Mendonça (processo n.º 1473-DGRF), situada no município de Portalegre, válida até 14 de Julho de 2005.

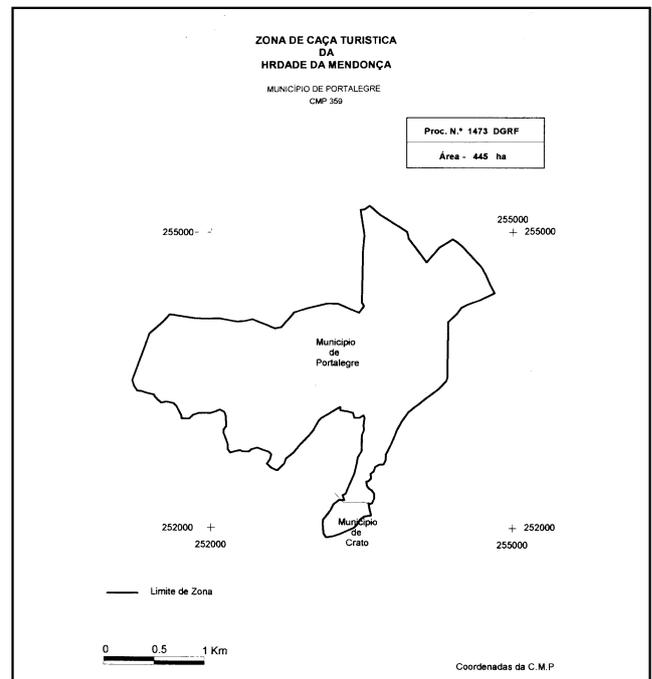
Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º do citado diploma, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade da Mendonça (processo n.º 1473-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítios na freguesia de Fortios, município de Portalegre, com a área de 445 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, e que exprime uma redução de área concessionada de 158 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Julho de 2005.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 21 de Setembro de 2005.



## MINISTÉRIO DA CULTURA

### Portaria n.º 1039/2005

de 12 de Outubro

No decurso da sua actividade, a Inspecção-Geral das Actividades Culturais tem vindo a acumular um crescente acervo documental que justifica a avaliação, selecção, preservação e valorização do património arquivístico, bem como a definição de prazos de conservação.

Considera-se, por isso, necessário criar condições objectivas para uma gestão mais eficaz, com inerentes vantagens funcionais para esta instituição.

O presente diploma visa instituir um conjunto de normas que regulem o ciclo de vida da documentação de arquivo, controlando, desta forma, o seu crescimento, assegurando a conservação de documentos com interesse histórico ou eliminando documentos sem valor probatório ou informativo.

Nestes termos e ao abrigo do disposto da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 447/88, de 10 de Dezembro:

Manda o Governo, pela Ministra da Cultura, ouvido o Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Conservação Arquivística da Inspecção-Geral das Actividades Culturais, no que se refere à avaliação, selecção e eliminação da sua documentação, que consta em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Cultura, *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*, em 20 de Setembro de 2005.

**REGULAMENTO DE CONSERVAÇÃO ARQUIVÍSTICA  
DA INSPECÇÃO-GERAL DAS ACTIVIDADES CULTURAIS**

**Artigo 1.º**

**Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento é aplicável a toda a documentação produzida e recebida no âmbito das suas atribuições e competências pela Inspeção-Geral das Actividades Culturais, adiante designada por IGAC.

**Artigo 2.º**

**Avaliação**

1 — O processo de avaliação dos documentos de arquivo da IGAC tem por objectivo a determinação do seu valor para efeitos da respectiva conservação permanente ou eliminação, findos os prazos de conservação administrativa dos documentos.

2 — Os prazos mínimos de conservação dos documentos em fase activa e semiactiva são os fixados na tabela de selecção constante do anexo I do presente Regulamento e são da responsabilidade da IGAC.

3 — Os prazos de conservação contam-se a partir do momento em que os processos, colecções, registos ou *dossiers* encerram em termos administrativos e não há qualquer possibilidade de serem reabertos, salvo se outra menção constar da tabela de selecção.

4 — Cabe ao Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, adiante designado por IAN/TT, a determinação do destino final dos documentos, sob proposta da IGAC.

**Artigo 3.º**

**Seleccção**

1 — A selecção dos documentos a conservar permanentemente em arquivo definitivo é efectuada pela IGAC, de acordo com as orientações estabelecidas na tabela de selecção.

2 — Os documentos de reconhecido valor arquivístico devem ser conservados em arquivo no suporte original, excepto nos casos cuja substituição seja previamente autorizada nos termos do artigo 10.º do presente Regulamento.

**Artigo 4.º**

**Tabela de selecção**

1 — A tabela de selecção de documentos consigna e sintetiza as disposições relativas à avaliação documental referida no artigo 2.º do presente Regulamento.

2 — A tabela de selecção de documentos deve ser submetida a revisões periódicas com vista à sua adequação às alterações da produção documental.

3 — Para efeitos do disposto do número anterior, deve a IGAC obter o parecer favorável do IAN/TT, enquanto organismo coordenador da política arquivística nacional, mediante proposta devidamente fundamentada.

**Artigo 5.º**

**Remessas para arquivo intermédio**

1 — Findos os prazos de conservação em fase activa, a documentação com reduzida taxa de utilização deve, de acordo com o estipulado na tabela de selecção de documentos, ser remetida do arquivo corrente para o arquivo intermédio.

2 — As remessas dos documentos para arquivo intermédio devem ser efectuadas de acordo com a periodicidade que a IGAC vier a determinar.

**Artigo 6.º**

**Remessas para arquivo definitivo**

1 — Cumpridos os prazos de conservação, os documentos que, de acordo com a tabela de selecção, sejam de conservação permanente devem ser remetidos para arquivo definitivo.

2 — As remessas não podem pôr em causa a integridade dos conjuntos documentais.

**Artigo 7.º**

**Formalidade de remessas**

1 — As remessas referidas nos artigos 5.º e 6.º deste Regulamento devem obedecer às seguintes formalidades:

- a) Serem acompanhadas de uma guia de remessa, que servirá de auto de entrega, a título de prova;
- b) A guia de remessa destina-se à identificação e controlo da documentação remetida e é obrigatoriamente rubricada e autenticada pelas partes envolvidas no processo;
- c) A guia de remessa é efectuada em triplicado, ficando o original no serviço destinatário e o duplicado devolvido ao serviço de origem;
- d) O triplicado é provisoriamente utilizado no arquivo intermédio ou definitivo como instrumento de descrição documental, após ter sido conferido e completado com as referências topográficas e demais informação pertinente, só podendo ser eliminado após elaboração do respectivo inventário.

2 — O modelo da guia de remessa é o constante do anexo II do presente Regulamento.

**Artigo 8.º**

**Eliminação**

1 — A eliminação dos documentos aos quais não foi reconhecido valor arquivístico, não se justificando a sua conservação permanente, deve ser efectuada logo após o decurso dos respectivos prazos de conservação fixados na tabela de selecção.

2 — A eliminação dos documentos que não se encontrem mencionados na tabela de selecção carece de parecer favorável do IAN/TT.

3 — A decisão sobre o processo de eliminação deve atender a critérios de confidencialidade e racionalidade de meios e custos.

4 — Sem prejuízo da definição dos prazos mínimos de conservação estabelecidos na tabela de selecção, a IGAC pode conservar por prazos mais dilatados, a título permanente ou temporário, global ou parcialmente, as séries documentais que entender.

Artigo 9.º

**Formalidades de eliminação**

1 — A eliminação dos documentos mencionados no artigo 8.º deve obedecer às seguintes formalidades:

- a) Ser acompanhada de um auto de eliminação, que fará prova do abate patrimonial;
- b) O auto de eliminação deve ser assinado pelo dirigente do serviço, pelo responsável da gestão patrimonial, bem como pelo responsável do arquivo;
- c) O referido auto é efectuado em triplicado, ficando o original no serviço que procede à eliminação, o duplicado no serviço de arquivo e o triplicado remetido ao IAN/TT.

2 — O modelo do auto de eliminação consta do anexo III ao presente Regulamento.

Artigo 10.º

**Substituição do suporte**

1 — A substituição do suporte dos documentos é permitida desde que seja garantida a sua preservação, segurança, autenticidade, durabilidade e consulta nos termos legais.

2 — A substituição do suporte dos documentos a que alude o n.º 2 do artigo 3.º do presente Regulamento só pode ser efectuada mediante parecer favorável do IAN/TT, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 121/92, de 2 de Julho.

Artigo 11.º

**Acessibilidade e comunicabilidade**

O acesso e a comunicabilidade dos arquivos da IGAC atendem a critérios de confidencialidade da informação, definidos internamente, em conformidade com a lei geral.

Artigo 12.º

**Fiscalização**

As disposições do presente Regulamento podem ser objecto de fiscalização de acordo com a legislação em vigor.

ANEXO I

**Tabela de selecção**

Área orgânico-funcional	Subárea orgânico-funcional	Número de referência	Séries documentais	Serviços centrais	Serviços regionais	Prazos de conservação (em anos)		Destino final
						Fase activa	Fase semiactiva	
—	—	1	Copiador de faxes .....	X	X	2	3	EL
		2	Copiadores de notas internas .....	X	X	2	3	EL
		3	Copiadores de informações de serviço .....	X	X	2	3	EL
		4	Copiador de correspondência recebida/expedida .....	X	X	2	3	CP
Direcção .....	—	5	Despachos .....	X		(6) —	—	CP
Conselho administrativo .....	—	6	Actas do conselho administrativo .....	X	—	(6) —	—	CP
Conselho de inspecção .....	—	7	Actas do conselho de inspecção .....	X		(6) —	—	CP
Departamento de Auditoria e Contencioso.	—	8	Processos de contra-ordenação .....	X		2	8	EL
		9	Processos de contra-ordenação amnistiados .....	X		2	8	EL
		10	Processos enviados a tribunal (coimas) .....	X		2	8	EL

Área orgânico-funcional	Subárea orgânico-funcional	Número de referência	Séries documentais	Serviços centrais	Serviços regionais	Prazos de conservação (em anos)		Destino final
						Fase activa	Fase semiactiva	
Departamento de Auditoria e Contencioso.	—	11	Processos-crime contra os direitos de autor .....	×		2	8	CP
		12	Processos de averiguações/inquéritos disciplinares .....	×		2	8	CP
		13	Projectos de diplomas .....	×		5	5	CP
		14	Ficheiro de registo de infracções .....	×		2	8	EL
		15	Copiador de pareceres da IGAC .....	×		2	8	CP
		16	Copiador de pareceres da Procuradoria-Geral da República .....	×		2	8	CP
		17	Pedidos de esclarecimento .....	×		2	8	EL
		18	Recursos .....	×		5	5	CP
		19	Livros de registo de autos de notícia e participações entradas no DAC .....	×		5	5	CP
		20	Relatórios de reuniões .....	×		2	8	CP
		21	Encerramentos (interdições de recintos) .....	×		2	8	EL
		22	Copiador de guias de operações de tesouraria .....	×		2	8	EL
		23	Copiador de guias do Fundo Fomento Cultural .....	×		2	8	EL
		24	Protocolo de correspondência .....	×		2	8	EL
		25	Devolução de denúncias e autos de notícia da PSP e da GNR .....	×		2	8	EL
Direcção de Serviços de Inspeção ...	Divisão de Inspeção de Espectáculos e Direito de Autor.	26	Relatórios de inspeção/autos de notícia e apreensão .....	×		5	5	CP
		27	Livros de registo de informações sobre deslocações .....	×		2	8	CP
		28	Ações de formação .....	×		2	8	EL
		29	Sentenças (originais enviados pelo tribunal) .....	×		(6)–	–	CP
		30	Perícias .....	×		5	5	CP
		31	Listagens de importação, venda e duplicação de cassetes de vídeo e áudio.	×		5	5	CP
		32	Fichas de produção de obras de artistas portugueses e estrangeiros	×		–	–	CP
	33	Correspondência recebida dos tribunais .....	×		5	–	CP	
	34	Recortes de imprensa .....	×		2	8	EL	
	Divisão de Inspeção de Gestão ....	35	Copiadores de despachos .....	×		2	3	EL
		36	Copiadores de correspondência recebida/expedida .....	×		2	3	CP
		37	Linhas estratégicas de planeamento, planos e relatórios de actividade da IGAC.	×		(6)–	–	EL
		38	Dossiers permanentes de trabalho/caracterização do sector — Ministério da Cultura.	×		(6)–	–	EL
		39	Trabalhos de auditoria, estudos, pareceres e projectos de diplomas legais	×		–	–	CP
40		Manual de auditoria/manual de procedimentos .....	×		–	–	CP	
41		Processos/relatórios de auditoria .....	×		–	–	CP	
42	Processos/relatórios de auditoria — documentação de suporte .....	×		(6)–	–	EL		
43	Actividades desenvolvidas no âmbito do SCI .....	×		–	–	CP		
Direcção de Serviços de Licenciamento	Divisão de Recintos de Espectáculos	44	Protocolos de correspondência .....	×		2	3	EL
		45	Copiadores de correspondência recebida/expedida .....	×		2	3	CP
		46	Processos de licenciamento de recintos de espectáculos .....	×		–	–	CP
		47	Copiador de licenças de recintos .....	×		2	(6)–	EL
		48	Copiador de autos de transgressão .....	×		2	(6)–	EL
49	Copiador de recibos das taxas de vistorias .....	×		2	8	EL		

Área orgânico-funcional	Subárea orgânico-funcional	Número de referência	Séries documentais	Serviços centrais	Serviços regionais	Prazos de conservação (em anos)		Destino final
						Fase activa	Fase semiactiva	
Direcção de Serviços de Licenciamento.	Divisão de Recintos de Espectáculos	50	Ficheiro de peritos de vistorias .....	×		2	( <sup>6</sup> ) –	EL
		51	Livros de registo de vistorias .....	×		–	–	CP
		52	Livros de registo das licenças, recintos e suas renovações .....	×		–	–	CP
		53	Livros de registo de projectos .....	×		–	–	CP
		54	Notas internas de serviço sobre vistorias a recintos .....	×		2	8	EL
		55	Relatórios internos .....	×		1	–	EL
		56	Requisições ao economato .....	×		2	3	EL
	Divisão de Registo Controlo de Actividades Culturais.	57	Copiadores de correspondência recebida/expedida .....	×		2	3	CP
		58	Registo e classificação de videogramas .....	×		2	–	CP
		59	Reforço de selos de videogramas .....	×		2	3	( <sup>1</sup> )EL
		60	Pedidos de informação sobre títulos .....	×		2	8	EL
		61	Capas de reedição de videogramas .....	×		2	–	CP
		62	Ficheiro de reservas de títulos em português e no original .....	×		2	8	CP
		63	Folhas de produção .....	×		2	3	EL
		64	Contratos de videogramas .....	×		2	–	CP
		65	Certificados de videogramas .....	×		2	–	CP
		66	Registo e classificação de videojogos .....	×		2	–	CP
		67	Facturas/recibos referente selos de videojogos .....	×		2	8	EL
		68	Listagens de caducidade de videojogos .....	×		2	–	CP
		69	Registo e classificação de videojogos anulados .....	×		2	–	CP
		70	Notas de débito .....	×		2	8	EL
		71	Regime transitório .....	×		2	–	CP
		72	Autenticação de fonogramas .....	×		2	–	CP
		73	Listagens de fonogramas .....	×		1	2	EL
		74	Facturas/recibos referentes à liquidação de selos de fonogramas ...	×		2	8	EL
		75	Segunda edição e seguintes de selos de fonogramas .....	×		2	–	CP
		76	Mapas de vendas de selos para autenticação de fonogramas .....	×		2	–	CP
		77	Guias de pagamento de taxa de publicidade .....	×		2	8	EL
		78	Registo e classificação de filmes .....	×		2	–	CP
		79	Pedidos de classificação de filmes (para festivais de cinema) .....	×		2	8	CP
		80	Registo e classificação de peças de teatro .....	×		2	–	CP
		81	Ficheiros de classificação de peças de teatro .....	×		2	8	CP
		82	Registo da propriedade intelectual .....	×		1	–	CP
		83	Contratos SPA .....	×		2	–	CP
84		Contratos de representação recíproca .....	×		2	–	CP	
85		Certidões .....	×		2	–	CP	
86	Reclamações .....	×		2	8	EL		
87	Registo de tradutores de legendas .....	×		–	–	CP		
88	Isenções de registo de promotor .....	×		2	8	EL		
89	Listagens de editores .....	×		1	2	EL		
Divisão de Estudos, Planeamento e Informação.		90	Copiadores de correspondência recebida/expedida .....	×	×	2	3	CP
		91	Licenças de representação .....	×	×	2	8	EL
		92	Registo de promotores de espectáculo de natureza artística .....	×	×	2	8	EL

Área orgânico-funcional	Subárea orgânico-funcional	Número de referência	Séries documentais	Serviços centrais	Serviços regionais	Prazos de conservação (em anos)		Destino final
						Fase activa	Fase semiactiva	
Divisão de Estudos, Planeamento e Informação.	—	93	Isenção do registo de promotor de espectáculos de natureza artística	×	×	2	8	EL
		94	Licenças ocasionais	×	×	2	8	EL
		95	Aquisições de serviço de pessoal	×		—	—	(1) EL
		96	Listas de pessoal	×		2	8	EL
		97	Espectáculos de relevância cultural	×		2	8	EL
		98	Indicadores de actividade (mapas, receitas, mapas de recintos, autos de notícia).	×		2	8	CP
		99	Pedidos de informação	×		2	8	EL
		100	Reclamações	×		2	8	EL
		101	Formação	×		2	8	EL
		102	Planos e relatórios de actividade	×		2	—	(2) EL
		103	Pedidos de classificação (cópias)	×		2	8	EL
		104	Mapas estatísticos	×		2	8	CP
		105	Imposto do selo	×		—	(6) —	EL
		106	Acordos culturais	×		2	8	CP
		107	Correspondência com entidades oficiais	×		2	8	CP
		108	Requisições ao economato e à informática	×		2	8	EL
		109	Correspondência com os delegados municipais	×		2	8	EL
		110	Correspondência com o SRP	×		2	8	EL
		111	Processos por entidades	×		2	8	CP
		112	Livros de reclamações e sugestões	×		(6) —	—	CP
		113	Licenciamento de espectáculos tauromáquicos	×		2	—	CP
		114	Mapas de honorários de directores de corrida	×		2	—	CP
		115	Mapas de honorários de médicos veterinários	×		2	—	CP
		116	Pedidos de autorização para actuação de artistas tauromáquicos	×		2	—	CP
		117	Boletins de identificação de directores de corrida/médicos veterinários.	×		2	—	CP
		118	Mapas de presença de directores de corrida/médicos veterinários em espectáculos tauromáquicos.	×		2	—	CP
		119	Ajudas de custo	×		2	8	EL
		120	Provas de aptidão de artistas tauromáquicos	×		5	—	CP
		121	Pedidos de alternativa de artistas tauromáquicos	×		5	—	CP
		122	Listagem de artistas tauromáquicos	×		5	—	CP
		123	Recibos de taxas de tauromaquia	×		2	8	EL
		124	Cadastro dos artistas tauromáquicos	×		2	—	CP
		125	Pedidos de autorização para o licenciamento de espectáculos tauromáquicos não enquadráveis no RET.	×		2	—	CP
126	Livros de registo de licenciamento de espectáculos tauromáquicos	×		2	—	CP		
127	Ofícios de nomeação de delegados técnicos tauromáquicos	×		2	8	CP		
128	Certificados à Associação Portuguesa de Criadores de Touros de Lide.	×		2	—	CP		
129	Livro de registo de publicações	×		—	—	CP		
130	Dossiers orgânico-funcionais da IGAC e MC	×		2	8	EL		
131	Processo de elaboração da portaria de gestão de documentos	×		2	8	CP		
132	Guias de remessa para arquivo	×		(6) —	—	CP		
133	Autos de eliminação de documentos	×		(6) —	—	CP		

Área orgânico-funcional	Subárea orgânico-funcional	Número de referência	Séries documentais	Serviços centrais	Serviços regionais	Prazos de conservação (em anos)		Destino final
						Fase activa	Fase semiactiva	
Serviço Regional do Porto . . . . .	—	134	Copiador de faxes . . . . .	×	×	2	3	EL
		135	Copiadores de notas internas . . . . .	×	×	2	3	EL
		136	Copiadores de informações de serviço . . . . .	×	×	2	3	EL
		137	Copiador de correspondência recebida/expedida . . . . .	×	×	2	3	CP
		138	Processos de recintos de espectáculos . . . . .	×	×	—	—	CP
		139	Livros de ponto . . . . .	×	×	—	—	CP
Repartição Administrativa . . . . .	Secção de Pessoal e Expediente . . . .	140	ADSE (protocolo de envio de documentos de despesa) . . . . .	×		1	3	EL
		141	Nomeação de vogais para a comissão de classificação de espectáculos.	×		2	8	CP
		142	Concursos . . . . .	×		1	—	<sup>(3)</sup> EL
		143	Delegados municipais (processos individuais/distrito) . . . . .	×		2	8	CP
		144	Listas de antiguidade . . . . .	×		2	8	CP
		145	Livros de ponto . . . . .	×		2	8	CP
		146	Mapas de efectividade . . . . .	×		2	8	<sup>(4)</sup> EL
		147	Processos individuais de pessoal . . . . .	×		<sup>(7)</sup> —	—	CP
	148	Vencimentos (alterações e autorizações) e folhas de vencimentos . . .	×		2	8	CP	
	Secção de Contabilidade e Tesouraria	149	Balancetes . . . . .	×		2	3	EL
		150	Contas correntes . . . . .	×		2	8	CP
		151	Contas de gerência . . . . .	×		5	5	CP
		152	Declarações de IRS . . . . .	×		1	4	EL
		153	Documentos de despesa . . . . .	×		2	8	EL
		154	Execução do orçamento . . . . .	×		2	—	CP
		155	Extractos bancários . . . . .	×		2	8	EL
		156	Livro de folhas de cofre . . . . .	×		2	8	CP
		157	Folhas de caixa (serviço de atendimento) . . . . .	×		2	8	EL
		158	Folhas de despesas . . . . .	×		2	8	EL
		159	Guias de receita . . . . .	×		2	8	EL
160		Guias de reposição . . . . .	×		2	8	EL	
161		Livros de caixa . . . . .	×		2	8	CP	
162		Livros de recibos (quaduplicados) . . . . .	×		2	8	EL	
163	Mapas de agrupamento de receita (mensais) . . . . .	×		2	8	CP		
164	Mapas enviados ao Tribunal de Contas . . . . .	×		5	5	CP		
165	Numerador de cabimentos (registo geral) . . . . .	×		2	8	EL		
166	Recibos que acompanham receita (triplicados) . . . . .	×		2	8	EL		
167	Reembolso de despesas . . . . .	×		3	7	EL		
168	Livro de registo de cabimentos por actividades . . . . .	×		2	8	CP		
169	Livro de registo de cabimentos por dotações . . . . .	×		2	8	CP		
170	Livro de registo diário de facturas . . . . .	×		2	8	CP		
171	Livro de requisições de fundos . . . . .	×		2	8	CP		
Secção de Económico e Património	172	Boletins individuais de motoristas . . . . .	×		1	—	<sup>(6)</sup> EL	
	173	Contratos de assistência técnica de equipamentos ( <i>hardware, software</i> , telecopiadores e fotocopiadores).	×		2	—	<sup>(6)</sup> EL	

Área orgânico-funcional	Subárea orgânico-funcional	Número de referência	Séries documentais	Serviços centrais	Serviços regionais	Prazos de conservação (em anos)		Destino final
						Fase activa	Fase semiactiva	
Repartição Administrativa . . . . .	Secção de Economato e Património	174	Contratos de locação de bens . . . . .	×		5	5	EL
		175	Contratos individuais de avença e prestação de serviço . . . . .	×		2	8	CP
		176	Fichas de inventário de bens duradouros . . . . .	×		1	—	(6) EL
		177	Mapas de controlo de gastos de viaturas . . . . .	×		2	8	(5) EL
		178	Processos de aquisição de bens e serviços . . . . .	×		2	8	(6) EL
		179	Documentação dos processos de viaturas . . . . .	×		1	4	(5) EL
		180	Processos de fornecimento de combustíveis e lubrificantes . . . . .	×		1	—	(5) EL
		181	Processos de comunicações (telemóveis, telefones, Internet) . . . . .	×		1	—	(6) EL
		182	Processos de segurança/limpeza de instalações . . . . .	×		1	—	(6) EL
		183	Requisições de pedido de material ao economato . . . . .	×		2	3	EL
		184	Requisições e controlo de gastos de selos de fonogramas e videogramas.	×		2	—	EL
		185	Processos de destruição de material apreendido (processos de contencioso).	×		2	3	EL
		186	Requisições oficiais . . . . .	×		2	3	EL
CCE . . . . .	—	187	Actas das reuniões . . . . .	×		—	—	CP

(1) Eliminar apenas no caso de ter sido convertido para o SIIGAC.

(2) Conservar apenas os originais assinados pelo membro da tutela.

(3) Após decisão final dos recursos.

(4) Caso a informação seja recuperável nos processos individuais; condicionado à permanência do funcionário no serviço.

(5) Enquanto a viatura estiver em serviço.

(6) Enquanto útil.

(7) Conservar enquanto o funcionário permanecer no serviço.

CP — Conservação permanente.

EL — Eliminação.

ANEXO II

**Guia de Remessa**

OBS: Feito em **TRIPLICADO**

<b>Entidade Remetente</b>	<b>Entidade Destinatária</b>
Remessa de Saída nº: _____	Remessa de Entrada nº: _____
Data: ____/____/____	Data: ____/____/____
Responsável: _____	Responsável: _____

**Identificação**

Fundo e/ou Sub-fundo Arquivístico: \_\_\_\_\_

Série e/ou Sub-série: \_\_\_\_\_

Classificação: \_\_\_\_\_ Tabela de Seleção – Ref: \_\_\_\_\_ Datas Extremas: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Número e Tipo de Unidades de Instalação						Suporte Documental				Dimensão Total
Pastas	Caixas	Livros	Maços	Rolos	Outros	Papel	Microfilme	Magnético	Outro	– metros lineares –
						<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	

**Unidades de Instalação**

N.º	Tipo	Título	Datas Extremas	Cota		Data de Eliminação	Data de Transferência
				Original	Actual		
			____/____/____			____/____/____	____/____/____
			____/____/____			____/____/____	____/____/____
			____/____/____			____/____/____	____/____/____
			____/____/____			____/____/____	____/____/____
			____/____/____			____/____/____	____/____/____
			____/____/____			____/____/____	____/____/____
			____/____/____			____/____/____	____/____/____
			____/____/____			____/____/____	____/____/____

ANEXO III

**Auto de Eliminação**

Aos ..... dias do mês de ..... de .....<sup>(1)</sup>, no(a) .....<sup>(2)</sup>, em .....<sup>(3)</sup>, na presença dos abaixo assinados, procedeu-se à venda / inutilização por .....<sup>(4)</sup>, de acordo com o(s) artigo(s) ..... da Portaria n.º ...../..... de .....<sup>(5)</sup>, e disposições da Tabela de Seleção, dos documentos a seguir identificados:

**Identificação**

Fundo e/ou Sub-fundo Arquivístico: \_\_\_\_\_

Série e/ou Sub-série: \_\_\_\_\_

Classificação: \_\_\_\_\_ Tabela de Seleção – Ref: \_\_\_\_\_ Datas Extremas: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Número e Tipo de Unidades de Instalação						Suporte Documental				Dimensão Total
Pastas	Caixas	Livros	Maços	Rolos	Outros	Papel	Microfilme	Magnético	Outro	– metros lineares –
						<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	

**Unidades de Instalação**

Título	Datas Extremas	Cota
	____/____/____	
	____/____/____	
	____/____/____	
	____/____/____	
	____/____/____	
	____/____/____	
	____/____/____	
	____/____/____	

O Responsável pelo Arquivo

O Responsável pela Instituição

Assinatura

Assinatura

(1) - Data.  
 (2) - Designação do serviço responsável pela custódia da documentação - arquivo.  
 (3) - Local.  
 (4) - Forma de inutilização utilizada: trituração, maceração, incineração.  
 (5) - Diploma legal que autoriza o acto.  
 (6) - Número de referência da Tabela de Seleção.  
 (7) - Número e tipo de Unidades de Instalação: Caixas (Cx), Pastas (Pt), Livros (Lv), Maços (Mc), Rolos de microfímes (Rl)  
 (8) - Dimensão total da série e/ou sub-série, em metros lineares.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

### Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2005/A

#### Parque Arqueológico Subaquático da Baía de Angra, na ilha Terceira

A baía de Angra do Heroísmo serviu, durante mais de quatro séculos, como um dos principais portos dos Açores e como ponto de escala e apoio durante o período de descobertas do Oriente e Novo Mundo, sendo por isso considerada de grande importância histórica.

Este porto, naturalmente abrigado de quase todos os quadrantes e quase desprovido de baixios perigosos, foi local de escala de navios provindos das Índias Orientais, da costa africana e do Brasil e de embarcações oriundas do Novo Mundo, que, a pedido da coroa de Castela, aqui procuravam protecção militar.

Dois dos maiores perigos deste porto e do seu ancoradouro eram o recife submerso localizado no prolongamento da ponta de São Sebastião e a ocorrência de ventos fortes do quadrante sul-sueste. A presença de navios à vela no interior desta baía fechada conduzia facilmente ao desastre sempre que os ventos não eram favoráveis. A restinga conhecida por Baixio das Águas foi responsável por cerca de uma quinzena de naufrágios, tendo todos sido ocasionados pelo denominado Vento Carpinteiro, assim chamado por fazer arrojado contra a costa madeira dos navios, que era posteriormente usada na construção de edifícios da cidade.

As referências históricas dão conta que a invernia era fatal para os navios que escalavam Angra, uma vez que a força das tempestades era tão grande que, por mais resistentes que fossem os cabos de âncora das embarcações, estas rapidamente se transformavam em naufrágios. Também, de acordo com os dados históricos, se verifica a ocorrência de pelo menos 74 naufrágios desde 1552 até 1996.

A grande maioria destes naufrágios ainda não se encontra localizada, conhecendo-se, até à data, 13 sítios arqueológicos no interior da baía de Angra. Dois deles apresentam excelentes condições para ser explorados do ponto de vista turístico, uma vez que possuem características geoculturais de grande interesse do ponto de vista museográfico. Assim, esta proposta de decreto regulamentar regional vem na sequência de um levantamento exaustivo sobre os sítios denominados Lidador — um navio a vapor que rumava ao Brasil, naufragado em 1878 — e Cemitério das Âncoras — local de antigo ancoradouro do porto de Angra.

A importância arqueológica destes dois núcleos encontra-se bem estudada e o seu percurso histórico bem identificado. De acordo com a avaliação arqueológica já efectuada destes locais, considera-se que a frequência de visitas por parte de mergulhadores não trará impactos negativos ao património aí existente, uma vez que se trata de núcleos compostos apenas por vestígios de ferro e de grandes dimensões.

A criação destes sítios arqueológicos subaquáticos visitáveis permitirá à Região a divulgação de um turismo cultural, promovendo o conhecimento da história náutica dos Açores.

Pretende-se, do mesmo modo, com a abertura destes dois núcleos, uma sensibilização das comunidades locais para a importância do património cultural subaquático e das suas áreas envolventes, contribuindo ao mesmo tempo para a definição da própria identidade histórica da população, conforme o que estabelecem os n.ºs 5 e 6 do artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de Agosto.

Através dos sítios arqueológicos visitáveis criar-se-ão condições para oferecer um novo produto turístico-cultural, que servirá não só a divulgação do potencial turístico da baía de Angra como beneficiará as entidades privadas que comercialmente exploram o turismo subaquático.

A criação destes sítios arqueológicos visitáveis poderá contribuir para a preservação destes locais, que passam a ser regularmente assistidos e visitados, não comprometendo, essas visitas, a protecção deste património arqueológico.

Considerando que a baía de Angra do Heroísmo constitui um importante núcleo arqueológico, composto por um conjunto de sítios de interesse regional e nacional, resultantes dos diversos naufrágios ocorridos ao longo da história;

Considerando a necessidade de garantir a preservação, estudo e fruição dos testemunhos arqueológicos aí existentes;

Considerando a possibilidade de criação de zonas classificadas como parques arqueológicos e de determinar a existência de zonas de sítio arqueológico visitável, de acordo com o estipulado no Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de Agosto;

Considerando que a promoção do turismo cultural pode ampliar o conhecimento da história náutica e do turismo subaquático dos Açores;

Considerando que o sítio arqueológico do naufrágio do vapor *Lidador* e do Cemitério das Âncoras se encontram estudados e são pouco sensíveis ao impacto negativo causado pela ocorrência de visitas;

Considerando as boas condições geofísicas que permitem a realização de visitas ao local em segurança;

Nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo e do n.º 3 do artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de Agosto, o Governo Regional decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma cria o Parque Arqueológico Subaquático da Baía de Angra, na ilha Terceira.

#### Artigo 2.º

##### Limites

Os limites do Parque Arqueológico Subaquático são a linha de costa entre a Ponta do Farol, a sul do Monte



Que os terrenos na planta de condicionantes assinalados como Reserva Agrícola Regional (RAR) em sobreposição com manchas representativas do perímetro urbano se encontram desafectados da RAR, o que significa que se lhes aplica o regime previsto no regulamento para a correspondente classe de espaços assinalada na planta de ordenamento;

Que, em caso de sobreposição entre espaços agrícolas ou florestais e Reserva Ecológica Regional, prevalece o regime desta, o que, assegurando a compatibilidade entre elementos fundamentais, impede, designadamente, a possibilidade de construção de edifícios;

Que as «captações profundas» assinaladas na planta de condicionantes se referem a furos de captação de água, pelo que não devem ser consideradas condicionantes legais, uma vez que apenas as captações de nascente possuem servidão administrativa, dada a actual inexistência de perímetros de protecção aprovados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro;

Que nem todas as disposições relativas ao património classificado estão consonantes com o novo regime jurídico de protecção e valorização do património móvel e imóvel, instituído pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto. Concretamente: a extensão aos moinhos de água classificados da zona de protecção fixada no n.º 5 do artigo 40.º daquele diploma apenas para moinhos de vento classificados; o entendimento de que existe um «regime especial» de protecção aos moinhos de vento classificados, cujo regime de protecção, ao contrário do que sucedia com a legislação revogada por aquele diploma, não está estabelecido em diplomas próprios; a afirmação de que são imóveis de interesse público os moinhos de vento e de água classificados no concelho, os quais são, no entanto, imóveis de interesse municipal, por força do n.º 7 do artigo 58.º do diploma em questão.

O diploma também esclarece, para o caso concreto da rede viária, que as propostas de obras em áreas da competência do Governo Regional não representam para este qualquer obrigação quanto à sua execução.

Assim:

Nos termos da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo e da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, com a redacção conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, o Governo Regional decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Ratificação

É ratificado o Plano Director Municipal das Lajes do Pico, publicando-se como anexos n.ºs 1, 2 e 3, respectivamente, os correspondentes elementos fundamentais, ou seja, o Regulamento, a planta de ordenamento e a planta de condicionantes.

#### Artigo 2.º

##### Normas interpretativas da aplicação do Regulamento

Na aplicação prática do Regulamento, deve atender-se ao seguinte:

- a) Sempre que numa mesma área haja sobreposição entre o regime previsto para os espaços agrícolas ou florestais, constante dos artigos 9.º e 10.º, e o regime previsto no artigo 19.º para as áreas identificadas na planta de condicionantes como Reserva Ecológica Regional, prevalece este último;
- b) No n.º 1 do artigo 16.º, deve entender-se que as margens das águas, a que se referem as suas alíneas *a*) e *b*), se atingirem uma estrada regional ou municipal existente, terão uma largura que se estenderá apenas até essa via, nos termos do n.º 7 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, na redacção conferida pela Lei n.º 16/2003, de 4 de Junho;
- c) Nos artigos 25.º e 26.º, a referência ao Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, deve entender-se acompanhada por referência ao Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, que o alterou e republicou, e ainda por referência ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A, de 16 de Maio, que o adaptou à Região;
- d) Na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 27.º, onde se lê «Resolução n.º 28/84, de 29 de Abril» deve entender-se que se encontra referido «Resolução n.º 28/80, de 29 de Abril»;
- e) No n.º 3 do artigo 27.º, a «faixa *non aedificandi*» de 50 m contados do limite exterior do imóvel» aí mencionada é aplicável unicamente aos moinhos de vento classificados, aplicando-se aos moinhos de água classificados a protecção descrita no n.º 2 do mesmo artigo;
- f) No n.º 3 do artigo 27.º, deve considerar-se como inexistente a referência a «regime especial»;
- g) No n.º 4 do artigo 27.º, onde se lê «moinhos de vento e de água classificados como imóveis de interesse público» deve entender-se que se encontra mencionado «moinhos de vento e de água classificados como imóveis de interesse municipal».

#### Artigo 3.º

##### Normas interpretativas da aplicação da planta de ordenamento

Na aplicação prática da planta de ordenamento, considera-se o seguinte:

- As propostas para a reclassificação ou criação de vias que envolvam as redes rodoviárias regional e florestal não vinculam o Governo Regional.

#### Artigo 4.º

##### Normas interpretativas da aplicação da planta de condicionantes

Na aplicação prática da planta de condicionantes, deve atender-se a que:

- a) Se encontram desafectadas da Reserva Agrícola Regional todas as áreas urbanas e urbanizáveis, na planta assinaladas;

- b) É de valor meramente informativo a representação dos furos de captação de água, assinalados na planta como «captações profundas», uma vez que os mesmos não possuem servidão legal estabelecida.

### Artigo 5.º

#### Início de vigência

O Plano Director Municipal das Lajes do Pico entra em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente diploma.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 23 de Agosto de 2005.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

#### ANEXO N.º 1

### REGULAMENTO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DAS LAJES DO PICO

#### CAPÍTULO I

#### Do Plano, sua intervenção e vigência

##### Artigo 1.º

##### Natureza e âmbito

1 — Com o presente Regulamento institui-se o Plano Director Municipal (PDM) das Lajes do Pico, que define o regime de ocupação, uso e transformação do território municipal.

2 — O PDM abrange toda a área do território do município.

3 — O presente PDM tem natureza de regulamento administrativo e as suas disposições aplicam-se a todas as acções de iniciativa pública ou privada a realizar na área de intervenção do Plano.

4 — O PDM será revisto sempre que a Câmara Municipal considere terem-se tornado inadequadas as disposições nele consagradas e obrigatoriamente antes de decorrido o prazo de 10 anos a contar da sua entrada em vigor.

##### Artigo 2.º

##### Constituição

1 — Constituem elementos fundamentais do PDM:

- a) O presente Regulamento;
- b) A planta de ordenamento, à escala de 1:25 000;
- c) A planta de condicionantes, à escala de 1:25 000.

2 — Constituem elementos complementares do PDM os seguintes:

- a) O relatório «Modelo de ordenamento e desenvolvimento», que contém a planta de enquadramento e uma caracterização dos principais projectos e acções a desenvolver pelo município;
- b) O programa de execução e plano de financiamento.

3 — Constituem elementos anexos do PDM os seguintes relatórios de caracterização da situação existente e respectiva cartografia:

- a) Domínio biofísico;
- b) Domínio físico-económico, que contém:
  - i) Capítulo 1 — «Sistema produtivo»;
  - ii) Capítulo 2 — «Infra-estruturas»;
- c) Domínio físico-social, que contém:
  - i) Capítulo 1 — «População»;
  - ii) Capítulo 2 — «Caracterização urbana»;
  - iii) Capítulo 3 — «Equipamentos colectivos».

##### Artigo 3.º

##### Objectivos

Constituem objectivos específicos do PDM das Lajes:

- a) Preservar e valorizar o património natural do concelho;
- b) Promover o ordenamento agro-florestal;
- c) Promover o melhor aproveitamento dos recursos endógenos;
- d) Apoiar a valorização económica e patrimonial da vinha;
- e) Apoiar o desenvolvimento de actividades ligadas à pesca, à floresta e à pecuária;
- f) Promover o ordenamento industrial do concelho;
- g) Apoiar e promover segmentos especializados do turismo;
- h) Melhorar o nível de funcionalidade das infra-estruturas, nomeadamente as portuárias;
- i) Melhorar o sistema de abastecimento de água;
- j) Melhorar as condições de acessibilidade intermunicipal;
- l) Melhorar as condições de vida urbana no concelho;
- m) Melhorar as condições de atracção e fixação dos recursos humanos no concelho;
- n) Valorizar o património e dinamizar as actividades culturais.

##### Artigo 4.º

##### Conceitos e definições

Para os efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Alinhamento» a intercepção dos planos das fachadas com os espaços exteriores onde estes se situam (passeios ou arruamentos), relacionando-se com os traçados viários;
- b) «Área de construção» a soma das áreas brutas de todos os pavimentos medida pelo extradorso das paredes exteriores, acima e abaixo do solo, com exclusão de sótãos sem pé direito regulamentar, instalações técnicas localizadas nas caves dos edifícios (PT, central térmica, central de bombagem), varandas, galerias exteriores públicas ou outros espaços livres de uso público coberto, quando não encerrados;
- c) «Área de impermeabilização» a área total de implantação mais a área resultante dos solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, designadamente para arruamentos, estacionamento, equipamentos desportivos e outros, logradouros;
- d) «Área urbanizável» a área definida como edificável, de parte ou da totalidade de um ou mais prédios, que inclui as áreas de implantação das construções, dos logradouros e as destinadas às infra-estruturas e exclui, designadamente, as áreas das Reservas Agrícola e Ecológica;
- e) «Cércea» a dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado ou platibanda, ou guarda do terraço;
- f) «Coeficiente de impermeabilização do solo» o quociente entre a área total de impermeabilização e a área urbanizável;
- g) «Densidade habitacional/populacional (fog/ha ou hab/ha)» o quociente entre o número de fogos ou habitantes e a área total do terreno onde estes se localizam, incluindo a rede viária e a área afecta a instalações e equipamentos;
- h) «Edificação» a actividade ou resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
- i) «Fogo» a habitação unifamiliar em edifício isolado ou colectivo;
- j) «Índice de construção bruto» o quociente entre a área total de pavimentos e a área total do terreno onde se localizam as construções incluindo a rede viária, a área afecta a espaço público e equipamentos sociais;
- l) «Índice de construção líquido» o quociente entre a área total de pavimentos e a área do lote;
- m) «Índice de implantação» o quociente entre a área das construções, medida em projecção zenital, e a área do lote;
- n) «Lote» a área relativa à parcela do terreno onde se prevê a possibilidade de construção com ou sem logradouro privado;
- o) «Operações urbanísticas» as operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água.

## CAPÍTULO II

## Das classes de espaços

## Artigo 5.º

## Disposições gerais

1 — Apenas se aceitará qualquer pretensão que se traduza em loteamento urbano, nos termos da legislação em vigor, nos espaços urbanos, urbanizáveis e industriais.

2 — São proibidas, sem prévia autorização municipal, as práticas que conduzam à destruição do revestimento vegetal que não tenham fim agrícola, bem como as operações de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável.

3 — Nos prédios rústicos que abrangem simultaneamente usos diferenciados, as novas construções situar-se-ão, preferencialmente e por ordem de prioridade, nos espaços florestais, espaços agrícolas e espaços culturais e naturais.

## Artigo 6.º

## Espaços urbanos

1 — Consideram-se espaços urbanos as áreas com elevado nível de infra-estruturação e concentração de edificações onde o solo se destina predominantemente à construção.

2 — Os espaços urbanos encontram-se representados na planta de ordenamento e são os seguintes:

- a) Lajes/Ribeira do Meio/Silveira;
- b) Piedade;
- c) Santa Cruz das Ribeiras;
- d) Ribeirinha;
- e) Calheta de Nesquim;
- f) Ribeira Grande;
- g) Pontas Negras;
- h) Arrife;
- i) São João.

3 — Nos espaços urbanos admite-se a ocupação de áreas livres, nos seguintes termos:

- a) Loteamentos, desde que inseridos na malha viária existente;
- b) Novas construções, por ocupação de áreas livres na continuidade do tecido edificado ou por substituição de edificações sujeitas a demolição.

4 — A organização interna e o regime de edificabilidade de cada um destes espaços serão estabelecidos por planos municipais de ordenamento do território.

5 — Na elaboração do respectivo plano de urbanização e enquanto este não entrar em vigor, serão atendidos os seguintes indicadores e orientações para os espaços urbanos das Lajes/Ribeira do Meio/Silveira:

- a) Índice máximo de implantação — 0,6;
- b) Número máximo de pisos e cêrcea máxima — 2 pisos e 6,5 m;
- c) Exceptuam-se do disposto na alínea anterior os edifícios para instalação de equipamentos colectivos ou estabelecimentos hoteleiros cujo número máximo de pisos é dois e a cêrcea máxima é de 8 m;
- d) Quando devidamente justificado, pode admitir-se a construção de torrinhas acima da cêrcea máxima.

6 — No interior dos espaços urbanos de Lajes/Ribeira do Meio/Silveira identificam-se conjuntos de interesse arquitectónico e urbanístico que serão sujeitos a um plano de pormenor destinado à sua salvaguarda e valorização, cujos limites são entre a Igreja e Convento de São Francisco, a ponte, e a Ponta do Castelete, a nascente.

7 — Tendo em conta os valores em presença, serão também elaborados planos de pormenor destinados à salvaguarda e valorização dos seguintes núcleos:

- a) Piedade — zona do Cural da Pedra;
- b) Calheta de Nesquim — zona do Terreiro;
- c) Santa Cruz das Ribeiras — zona delimitada pela Igreja, Porto e Casa dos Botes.

8 — Até à entrada em vigor dos planos referidos nos n.ºs 6 e 7, atender-se-á nessas áreas, sem prejuízo da legislação em vigor, quando aplicável, nomeadamente o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto, às seguintes condicionantes:

- a) Não se aceitarão projectos que impliquem a demolição, ampliação ou alteração da morfologia de parte ou da totalidade dos edifícios, bem como qualquer alteração da volumetria existente, salvo se não for possível por outro processo melhorar as condições de salubridade do edifício;

b) As novas construções deverão integrar-se no conjunto onde se inserem, quer quanto à forma e volumetria quer quanto aos materiais de revestimento, cores, configuração, textura e cor das coberturas;

c) As novas construções a implantar deverão respeitar os alinhamentos e as cêrceas dos edifícios contíguos;

d) As cores a aplicar nas fachadas têm de se enquadrar no conjunto de cores tradicionalmente utilizadas;

e) Em caso de novas construções inseridas em conjunto urbano existente ou em caso de aumento de volume de edifícios existentes, os telhados devem respeitar a escala, forma, pendente e orientação dos telhados dos edifícios confinantes, sendo cobertos com telha de argila com formato e cor idênticos à telha regional;

f) A ampliação dos edifícios existentes e as novas construções não deverão pôr em causa a existência de logradouro quando elemento constituinte do agrupamento de edifícios em que este se insere;

g) Nas fachadas arquitectonicamente bem caracterizadas devem ser respeitados todos os elementos arquitectónicos que a constituem, tais como socos, cornijas, cunhais, molduras, óculos, quer ainda os desenhos, as cores, os materiais e os acabamentos;

h) Nos edifícios com fachadas arquitectonicamente bem caracterizadas, as intervenções devem cumprir os seguintes requisitos: os rebocos devem ser feitos em argamassa de cimento, cal e areia de traço semelhante ao existente, caiados ou pintados nas cores tradicionais; as janelas, portas e caixilharias deverão ser executadas em madeira, no estrito respeito pelos desenhos originais; as chaminés antigas devem ser consolidadas e preservadas; as coberturas não podem ser planas e em betão armado;

i) Quando forem encontrados em terrenos públicos ou particulares, por motivo de obras, escavações ou outros trabalhos, monumentos, ruínas, inscrições, moedas ou objectos de valor cultural, a Câmara Municipal ordenará a suspensão dos trabalhos e comunicará a ocorrência à Secretaria Regional da Educação e Cultura, a fim de esta tomar as necessárias providências;

j) Não podem ser autorizadas demolições sem que previamente esteja licenciado o projecto da nova construção, salvo quando esteja em risco a segurança pública;

l) Deverá privilegiar-se nestas áreas a instalação de actividades e serviços ligados ao turismo e cultura.

9 — Na elaboração dos planos municipais de ordenamento do território dos espaços urbanos exteriores à área do plano de urbanização das Lajes/Ribeira do Meio/Silveira, e enquanto estes não entrarem em vigor, serão atendidas as seguintes disposições:

a) A edificação apenas será permitida ao longo dos arruamentos existentes;

b) Na construção em lotes não edificados bem como na reconstrução, ampliação e renovação de edifícios, serão respeitados os alinhamentos existentes e a imagem urbana da envolvente;

c) Os parâmetros urbanísticos a respeitar são os seguintes:

- i) Densidade populacional máxima — 60 hab/ha;
- ii) Índice máximo de construção bruto — 0,4;
- iii) Índice máximo de construção líquido — 0,5;
- iv) Número máximo de pisos e cêrcea máxima — dois pisos e 6,5 m;
- v) Exceptuam-se do disposto na alínea anterior os edifícios para instalação de equipamentos colectivos ou estabelecimentos hoteleiros cujo número máximo de pisos é dois e a cêrcea máxima é de 8 m.

## Artigo 7.º

## Espaços urbanizáveis

1 — Para efeitos do presente diploma, os espaços urbanizáveis subdividem-se em áreas de expansão e áreas turísticas.

2 — Entende-se por áreas de expansão aquelas que são susceptíveis de vir a adquirir predominantemente as características dos espaços urbanos.

3 — Consideram-se áreas turísticas as zonas que se destinam predominantemente à instalação de empreendimentos e projectos de natureza turística.

4 — As áreas de expansão do município das Lajes encontram-se representadas na planta de ordenamento e são as seguintes:

- a) Lajes/Ribeira do Meio/Silveira;
- b) Piedade;

- c) Santa Cruz das Ribeiras;
- d) Baixa da Ribeirinha;
- e) Biscoitos em Santa Cruz das Ribeiras.

5 — Enquanto não entrar em vigor o plano de urbanização das Lajes/Ribeira do Meio/Silveira, o licenciamento de projectos nos espaços urbanizáveis ficará dependente dos seguintes condicionamentos:

- a) Só é permitido o licenciamento de nova construção na continuidade da existente e quando o lote ou área a lotear disponha de arruamento e redes de abastecimento de água e energia eléctrica;
- b) Não é permitida a abertura de novos arruamentos;
- c) Os parâmetros urbanísticos a respeitar são os seguintes:
  - i) Densidade populacional máxima — 35 hab/ha;
  - ii) Índice máximo de implantação — 0,5;
  - iii) Número máximo de pisos e cêrcea máxima — dois pisos e 6,5 m;
  - iv) Exceptuam-se do disposto na alínea anterior os edifícios para instalação de equipamentos colectivos ou estabelecimentos hoteleiros cujo número máximo de pisos é dois e a cêrcea máxima é de 8 m;
  - v) Quando devidamente justificado, pode admitir-se a construção de torrinhas acima da cêrcea máxima;

- d) Estacionamento obrigatório — um lugar/fogo, nas áreas habitacionais, 1 m<sup>2</sup>/5 m<sup>2</sup> de superfície de pavimento para actividades terciárias, 30 m<sup>2</sup>/três quartos para instalações hoteleiras.

6 — O plano de urbanização das Lajes/Ribeira do Meio/Silveira respeitará os parâmetros urbanísticos definidos na alínea c) do número anterior.

7 — Enquanto não se encontrarem em vigor os planos de urbanização da Piedade e Santa Cruz das Ribeiras, o licenciamento de projectos nas áreas de expansão ficará dependente dos seguintes condicionamentos:

- a) Só é permitido o licenciamento de nova construção na continuidade da existente e quando o lote ou área a lotear disponha de arruamento e redes de abastecimento de água e energia eléctrica;
- b) Não é permitida a abertura de novos arruamentos;
- c) Os parâmetros urbanísticos a respeitar são os seguintes:
  - i) Densidade populacional máxima — 60 hab/ha;
  - ii) Índice máximo de construção bruto — 0,2;
  - iii) Número máximo de pisos e cêrcea máxima — dois pisos e 6,5 m;
  - iv) Exceptuam-se do disposto na alínea anterior os edifícios para instalação de equipamentos colectivos ou estabelecimentos hoteleiros cujo número máximo de pisos é dois e a cêrcea máxima é de 8 m;
  - v) Área mínima de estacionamento — 1,5 lugares/fogo.

8 — Os planos de urbanização que integrem as áreas de expansão da Piedade e Santa Cruz das Ribeiras respeitarão os parâmetros urbanísticos definidos na alínea c) do número anterior.

9 — A área turística do município das Lajes é constituída pela área turística do Mistério da Silveira, conforme delimitação na planta de ordenamento.

10 — Qualquer operação urbanística na área referida no número anterior deve ser precedida pela desafecção da área do regime florestal.

11 — A organização interna e o regime de edificabilidade da área turística do Mistério da Silveira serão estabelecidos por um plano de pormenor, que definirá as respectivas regras de ocupação.

12 — O plano referido no número anterior respeitará os seguintes parâmetros:

- a) Densidade populacional máxima — 35 hab/ha;
- b) Índice máximo de construção bruto — 0,15;
- c) Índice máximo de construção líquido — 0,25;
- d) Coeficiente máximo de impermeabilização do solo — 0,35;
- e) Número máximo de pisos e cêrcea máxima — dois pisos e 8 m;
- f) Área mínima de estacionamento — um lugar/quatro camas ou um lugar/fogo.

13 — A área turística do Mistério da Silveira deverá dispor de equipamento destinado à prática de golfe, com o qual estarão relacionadas as construções a implantar.

14 — Até à entrada em vigor dos planos de pormenor da Baixa da Ribeirinha e dos Biscoitos, em Santa Cruz das Ribeiras, estas áreas ficam sujeitas aos seguintes parâmetros:

- a) Interdição de abertura de novos arruamentos;
- b) Interdição de realização de operações de loteamento;
- c) Índice de construção líquido máximo — 0,2;
- d) Número de pisos máximo e cêrcea máxima — dois pisos e 6 m;
- e) Exceptuam-se do disposto na alínea anterior os edifícios para instalação de equipamentos colectivos ou estabelecimentos hoteleiros cujo número máximo de pisos é dois e a cêrcea máxima é de 8 m;
- f) Recurso a materiais de acabamento e volumetrias que possibilitem uma adequada integração na envolvente.

#### Artigo 8.º

##### Espaços industriais

1 — Entende-se por espaços industriais, para efeitos do presente Regulamento, as áreas devidamente infra-estruturadas destinadas à instalação de unidades industriais e de unidades de armazenagem bem como de serviços de apoio à actividade industrial.

2 — Os espaços industriais do município dividem-se nas seguintes tipologias:

- a) Zona industrial (ZI), que se caracteriza por ser dotada de sistema autónomo de infra-estruturas e onde serão implantadas unidades industriais das classes A, B e C;
- b) Área de pequena indústria e armazéns (APIA), que se caracteriza por ter acesso às redes públicas de infra-estruturas e será destinada à instalação de unidades industriais das classes B e C.

3 — Os estabelecimentos industriais da classe C podem ainda localizar-se fora dos espaços industriais definidos pelo PDM, nos termos da legislação em vigor.

4 — Os espaços industriais correspondem às seguintes áreas:

- a) Zona industrial das Lajes;
- b) Área de pequena indústria e armazéns das Lajes;
- c) Área de pequena indústria e armazéns da Piedade;
- d) Área de pequena indústria e armazéns da Ribeirinha.

5 — A ocupação dos espaços industriais será regulamentada por plano de pormenor, que, sem prejuízo de outras especificações que vierem a ser consideradas necessárias, definirá:

- a) Zonamento;
- b) Índice volumétrico das edificações;
- c) Sistema de segurança;
- d) Áreas de estacionamento;
- e) Forma de acesso aos lotes;
- f) Redes de infra-estruturas;
- g) Afastamento das edificações aos limites do lote;
- h) Faixas de protecção entre as edificações industriais.

6 — Na elaboração do plano de pormenor da ZI das Lajes e enquanto este não entrar em vigor, serão observadas, sem prejuízo do referido no número anterior, as seguintes disposições específicas:

- a) Uma distância mínima de 300 m entre o limite da ZI e o limite da área turística do Mistério da Silveira;
- b) Uma distância mínima de 50 m entre o limite Sul da ZI e a plataforma da via regional;
- c) A definição de uma faixa verde de protecção entre a ZI e a área turística e entre a ZI e a via regional;
- d) A garantia de não conflitualidade entre os acessos à ZI e os acessos à área turística;
- e) A priorização da instalação das unidades industriais da classe C na zona leste da ZI.

7 — A área abrangida pelo plano de pormenor da APIA das Lajes englobará uma faixa a Sul da via regional que a limita, no sentido de:

- a) Impedir a instalação de novas unidades industriais nesta faixa, bem como a ampliação das unidades ali existentes;
- b) Regularizar a situação das unidades industriais já instaladas na faixa;
- c) Promover a realocação de unidades industriais instaladas na faixa para o interior da APIA;
- d) Proceder à recuperação ambiental e à integração paisagística da faixa.

8 — Enquanto não entrarem em vigor os planos referidos nos números anteriores, o licenciamento de unidades industriais nos espaços industriais observará os seguintes parâmetros e condicionantes:

- a) Índice máximo de construção bruto — 0,8;
- b) Coeficiente máximo de impermeabilização do solo — 0,5;
- c) Cércea máxima — 9 m;
- d) Área mínima de estacionamento — um lugar/100 m<sup>2</sup> área construída;
- e) Afastamento mínimo das edificações ao limite posterior do lote — 3 m;
- f) Afastamento mínimo das edificações ao limite frontal do lote — 5 m;
- g) Ligação ao sistema de abastecimento de água;
- h) Drenagem e tratamento de águas residuais.

#### Artigo 9.º

##### Espaços agrícolas

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por espaços agrícolas as áreas com as características adequadas predominantemente à actividade agrícola e agro-pecuária, ou que a possam vir a adquirir, subdividindo-se em espaços de uso arável permanente ou ocasional e de uso arável ocasional.

2 — Os espaços agrícolas de uso arável permanente ou ocasional destinam-se preferencialmente à produção hortícola e frutícola e à exploração de pastagens temporárias melhoradas.

3 — Os espaços agrícolas de uso arável ocasional são constituídos por solos que admitem mobilizações do solo esporádicas e destinam-se preferencialmente à exploração de pastagens permanentes melhoradas.

4 — Nos espaços agrícolas aplica-se a legislação específica referente às acções de protecção, ordenamento e exploração agrícola.

5 — Nos espaços agrícolas, o licenciamento de novas construções fica sujeito às seguintes prescrições:

- a) Índice máximo de construção líquido — 0,07;
- b) Área máxima de construção para habitação — 300 m<sup>2</sup>;
- c) Área máxima de construção para instalações agrícolas — 1000 m<sup>2</sup>;
- d) Número máximo de pisos e cércea máxima para habitação — dois pisos e 5,5 m;
- e) Número máximo de pisos e cércea máxima para instalações agrícolas — um piso e 5 m;
- f) Afastamento mínimo das edificações e instalações de retenção e depuração de efluentes aos limites da parcela — 6 m.

6 — As excepções ao número anterior são as seguintes:

- a) O índice máximo de construção líquido não é aplicável nos solos que integram a Reserva Agrícola Regional;
- b) Quando a aplicação do índice máximo de construção líquido resultar numa área de construção inferior a 105 m<sup>2</sup>, aplicar-se-ão os seguintes parâmetros:
  - i) Área máxima de construção — 105 m<sup>2</sup>;
  - ii) Afastamento mínimo aos limites do prédio — 3 m;
  - iii) Número máximo de pisos e cércea máxima — dois pisos e 5,5 m;

c) O licenciamento de empreendimentos turísticos, que obedecerão aos seguintes parâmetros:

- i) Índice máximo de construção líquido — 0,25;
- ii) Índice máximo de construção bruto — 0,15 (aplicável somente aos aldeamentos turísticos);
- iii) Coeficiente máximo de impermeabilização do solo — 0,35 (excepto recintos desportivos);
- iv) Número máximo de pisos e cércea máxima — dois pisos e 8 m no caso de estabelecimentos hoteleiros;
- v) Área mínima de estacionamento — um lugar/três camas turísticas ou um lugar/dois utentes no caso de empreendimentos que não sejam de alojamento;
- vi) Dimensão mínima da parcela a atribuir a cada fogo em aldeamentos turísticos — 600 m<sup>2</sup>;

d) A construção de silos, depósitos de água e estufas.

7 — Na construção de novos edifícios, o abastecimento de água e a drenagem e tratamento de águas residuais serão resolvidos por sistema autónomo, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas.

#### Artigo 10.º

##### Espaços florestais

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por espaços florestais as áreas com aptidão predominantemente florestal que, simultaneamente, admitem outros usos compatíveis, subdividindo-se em espaços florestais de produção e espaços florestais de protecção.

2 — Nos espaços florestais aplica-se a legislação específica referente às acções de protecção, ordenamento, fomento e exploração florestal.

3 — Os espaços florestais de produção correspondem a manchas de solos de baixa fertilidade, sem grandes problemas de estabilidade ecológica, e destinam-se predominantemente ao fomento e exploração florestal e ou a pastagens permanentes semimelhoradas ou naturais.

4 — Os espaços florestais de protecção correspondem às áreas ecológicamente mais sensíveis, não englobadas nos espaços culturais e naturais, e destinam-se predominantemente à florestação com espécies autóctones e à produção lenhosa de qualidade.

5 — Nos espaços florestais de protecção não é permitida a florestação com espécies de crescimento rápido, nos termos da legislação em vigor.

6 — Nos espaços florestais, o licenciamento de novas construções fica sujeito às seguintes prescrições:

- a) Índice máximo de construção líquido — 0,05;
- b) Área máxima de construção para habitação — 300 m<sup>2</sup>;
- c) Área máxima de construção para instalações agrícolas — 1000 m<sup>2</sup>;
- d) Número máximo de pisos e cércea máxima para habitação — dois pisos e 5,5 m;
- e) Número máximo de pisos e cércea máxima para instalações agrícolas — um piso e 5 m;
- f) Afastamento mínimo das edificações e instalações de retenção e depuração de efluentes aos limites da parcela — 6 m.

7 — As excepções ao número anterior são as seguintes:

- a) Os prédios rústicos nos quais da aplicação do índice resulte uma área de construção inferior a 105 m<sup>2</sup>, para os quais se aplicarão os seguintes parâmetros:
  - i) Área máxima de construção — 105 m<sup>2</sup>;
  - ii) Afastamento mínimo aos limites do prédio — 3 m;
  - iii) Número máximo de pisos e cércea máxima — dois pisos e 5,5 m;
- b) O licenciamento de empreendimentos turísticos que obedecerão aos seguintes parâmetros:
  - i) Índice máximo de construção líquido — 0,25;
  - ii) Índice máximo de construção bruto — 0,15 (aplicável somente aos aldeamentos turísticos);
  - iii) Coeficiente máximo de impermeabilização do solo — 0,35 (excepto recintos desportivos);
  - iv) Número máximo de pisos e cércea máxima no caso de estabelecimentos hoteleiros — dois pisos e 8 m;
  - v) Área mínima de estacionamento — um lugar/três camas turísticas ou um lugar/dois utentes no caso de empreendimentos que não sejam de alojamento;
  - vi) Dimensão mínima da parcela a atribuir a cada fogo em aldeamentos turísticos — 600 m<sup>2</sup>;

c) A construção de silos, depósitos de água e estufas.

8 — Na construção de novos edifícios, o abastecimento de água e a drenagem e tratamento de águas residuais serão resolvidos por sistema autónomo, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas.

#### Artigo 11.º

##### Espaços culturais e naturais

1 — Entendem-se por espaços culturais e naturais as áreas onde se privilegia a protecção dos valores naturais, culturais e paisagísticos.

2 — Constituem espaços culturais e naturais as seguintes áreas:

- a) Reserva Natural da Montanha do Pico;
- b) Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha na Ilha do Pico;
- c) Reservas Florestais Naturais Parciais do Caveiro, da Lagoa do Caiado e do Mistério da Prainha;
- d) Reserva Florestal de Recreio do Mistério de São João;

- e) Orla costeira (falésias, praias, zonas húmidas salgadas, ilhéus e outros ecossistemas litorais);
- f) Linhas de água e respectivas faixas de protecção;
- g) Lagoas e respectivas faixas de protecção;
- h) Património arquitectónico e urbanístico.

3 — A regulamentação e gestão da Reserva Natural da Montanha do Pico é da responsabilidade da Direcção Regional do Ambiente, nos termos da legislação em vigor.

4 — A entidade gestora da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha na Ilha do Pico é a Comissão Directiva da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha na Ilha do Pico, nos termos da legislação em vigor.

5 — A regulamentação e gestão das Reservas Florestais Naturais Parciais é da competência da Secretaria Regional do Ambiente, nos termos da legislação aplicável nesta matéria.

6 — A regulamentação e gestão da Reserva Florestal de Recreio do Mistério de São João é da competência da Direcção Regional dos Recursos Florestais, nos termos da legislação aplicável nesta matéria.

7 — Na orla costeira e áreas adjacentes será elaborado o plano de ordenamento da orla costeira (POOC), o qual regulamentará a ocupação, edificação, uso e transformação desta área (zona terrestre de protecção), nos termos da legislação em vigor.

8 — Até à entrada em vigor do POOC, as áreas incluídas no domínio público marítimo são regidas pela legislação específica, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, e qualquer utilização está sujeita a autorização por parte da Direcção Regional do Ordenamento do Território e Recursos Hídricos e da Capitania do Porto da Horta.

9 — Nas linhas de água, lagoas e respectivas faixas de protecção, são interditas edificações e todas as actividades que conduzam à alteração das características naturais do território.

10 — Nas linhas de água, lagoas e respectivas faixas de protecção, qualquer acção não incluída no número anterior está sujeita a autorização da Direcção Regional do Ordenamento do Território e Recursos Hídricos.

11 — Considera-se património arquitectónico e urbanístico, para efeitos do presente diploma:

- a) Os monumentos, imóveis e conjuntos classificados ou em vias de classificação, nos termos da legislação sobre protecção do património cultural;
- b) Os moinhos de água e de vento;
- c) As vigias das baleias.

12 — Qualquer intervenção em edifícios classificados ou em vias de classificação e respectivas áreas de protecção está pendente de parecer favorável da Direcção Regional da Cultura, regendo-se ainda pelo artigo 26.º deste Regulamento.

13 — Os moinhos de água e de vento do município não incluídos no número anterior estão sujeitos às seguintes condicionantes:

- a) Interdição de demolição, salvo quando a sua recuperação for tecnicamente impossível;
- b) Quando for impossível a recuperação dos seus mecanismos, os moinhos poderão ser adaptados a novas funções, nomeadamente habitação e turismo, desde que a sua reconversão respeite a forma e a volumetria existente, sendo apenas permitida a utilização nas paredes exteriores, vãos e coberturas de materiais tradicionalmente utilizados neste tipo de edifícios.

14 — Qualquer acção que implique a ampliação ou alteração da morfologia de parte ou totalidade das vigias de baleias carece de autorização municipal, sendo interdita a sua demolição e quaisquer construções no corredor visual que estas necessitam para se manterem operacionais.

#### Artigo 12.º

##### Espaços para indústrias extractivas

1 — Até à conclusão do levantamento e licenciamento de todas as explorações de massas minerais existentes no município, consideram-se espaços para indústrias extractivas os conjuntos formados pelas pedreiras e seus anexos, conforme assinalados na planta de ordenamento.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o processo de licenciamento de exploração dos recursos geológicos rege-se pelo disposto na legislação vigente.

3 — Compete aos exploradores destes recursos a sua recuperação ambiental e paisagística, nos termos da legislação em vigor.

#### Artigo 13.º

##### Espaços-canais

1 — Entende-se por espaços-canais as áreas ocupadas por infra-estruturas de transporte e comunicações e outras infra-estruturas primárias do município, subdividindo-se em:

- a) Infra-estruturas rodoviárias;
- b) Infra-estruturas portuárias;
- c) Infra-estruturas de saneamento básico;
- d) Dispositivos de sinalização marítima.

2 — A rede rodoviária do município encontra-se representada na planta de ordenamento e obedece à seguinte hierarquia:

- a) Rede rodoviária com funções regionais;
- b) Rede rodoviária com funções municipais;
- c) Rede rodoviária com funções florestais.

3 — As margens de protecção da rede rodoviária constituem áreas não edificáveis e são as seguintes:

- a) Na rede rodoviária com funções regionais, uma faixa com uma largura de 10 m para cada lado do limite da plataforma da estrada;
- b) Na rede rodoviária com funções municipais, uma faixa com uma largura de 6 m para cada lado do eixo da plataforma da estrada.

4 — Dentro dos perímetros urbanos, as estradas regionais e municipais deverão adoptar um perfil adequado às funções de arruamento urbano, nomeadamente através da criação de passeios e instalação de sistemas subterrâneos para escoamento das águas pluviais.

5 — As infra-estruturas portuárias são, de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 17/94/A, de 18 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2000/A, de 20 de Maio, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/98/A, de 28 de Novembro, as seguintes:

- a) Porto da classe C — Lajes;
- b) Portos da classe D — Calhau da Piedade, Manhenga, Calheta do Nesquim, Santa Cruz das Ribeiras e São João;
- c) Portinhos — Baixa da Ribeirinha, Silveira e Porto do Canto.

6 — Aplicam-se às infra-estruturas referidas no número anterior as condicionantes expressas no artigo 30.º

7 — As infra-estruturas de saneamento básico do município são as seguintes:

- a) Sistemas de abastecimento de água;
- b) Sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais.

8 — Nos sistemas de abastecimento de água devem observar-se os seguintes condicionamentos:

- a) Interdição da localização de nitreiras, currais, matadouros, instalações sanitárias e outras consideradas poluentes num raio de 50 m em torno das captações subterrâneas, podendo, caso a caso, mediante fundamentação técnica, alargar-se este raio a 500 m;
- b) Interdição de construir ao longo de uma faixa de 5 m medida para um e outro lado do traçado das condutas de adução ou adução-distribuição de água;
- c) Interdição de construir ao longo de uma faixa de 1 m medida para um e outro lado do traçado das condutas distribuidoras de água;
- d) Interdição de plantação de árvores ao longo de uma faixa de 10 m medida para um e outro lado do traçado das condutas de adução de água;
- e) Nos espaços urbanos, urbanizáveis e industriais, a largura da faixa referida na alínea anterior será considerada caso a caso na apreciação dos projectos de arranjo dos espaços exteriores.

9 — Na utilização das áreas afectas aos sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais é interdita a construção numa faixa de 100 m às instalações de novas estações de tratamento de águas residuais e observar-se-ão, ainda, os seguintes condicionamentos:

- a) Interdição de construir ao longo de uma faixa de 5 m medida para um e outro lado dos emissários das redes de drenagem de esgotos;
- b) Interdição de construir ao longo de uma faixa de 1 m medida para um e outro lado dos colectores das redes de drenagem de esgotos;
- c) Interdição de plantação de árvores ao longo de uma faixa de 10 m medida para um e outro lado dos colectores emissários de esgotos;

- d) Nos espaços urbanos, urbanizáveis e industriais, a largura da faixa referida na alínea anterior será considerada caso a caso na apreciação dos projectos de arranjos de espaços exteriores.

10 — Qualquer trabalho ou actividade a realizar nas proximidades ou nas zonas de enfiamento dos dispositivos de sinalização marítima que possa de alguma forma perturbar a sua função deverá ser sujeito a parecer favorável da Direcção de Faróis.

#### Artigo 14.º

##### Unidades operativas de planeamento e gestão

1 — As unidades operativas de planeamento e gestão, identificadas na planta de ordenamento, demarcam espaços de intervenção a serem tratados a um nível de planeamento mais detalhado.

2 — São as seguintes as unidades operativas de planeamento e gestão do PDM:

- a) Planos de urbanização:
- i) PU1 — Lajes/Ribeira do Meio/Silveira;
  - ii) PU2 — Piedade;
  - iii) PU3 — Santa Cruz das Ribeiras;
- b) Planos de pormenor:
- i) PP1 — Lajes;
  - ii) PP2 — Piedade;
  - iii) PP3 — Santa Cruz das Ribeiras;
  - iv) PP4 — Ribeirinha;
  - v) PP5 — Calheta de Nesquim;
  - vi) PP6 — Ribeira Grande;
  - vii) PP7 — Pontas Negras;
  - viii) PP8 — Arrife;
  - ix) PP9 — São João;
  - x) PP10 — Área turística do Mistério da Silveira;
  - xi) PP11 — ZI das Lajes;
  - xii) PP12 — APIA das Lajes;
  - xiii) PP13 — APIA da Piedade;
  - xiv) PP14 — APIA da Ribeirinha;
  - xv) PP15 — Baixa da Ribeirinha;
  - xvi) PP16 — Biscoitos, em Santa Cruz das Ribeiras;
  - xvii) PP17 — Fonte/Silveira.

### CAPÍTULO III

#### Das servidões administrativas e restrições de utilidade pública

##### Artigo 15.º

##### Disposições gerais

As servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes deste diploma são as seguintes:

- a) Domínio público hídrico;
- b) Reservas hídricas;
- c) Reserva Agrícola Regional (RAR);
- d) Reserva Ecológica Regional (RER) — proposta;
- e) Reserva Natural da Montanha do Pico;
- f) Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha na Ilha do Pico;
- g) Reservas florestais naturais parciais;
- h) Reserva Florestal de Recreio do Mistério de São João;
- i) Perímetros florestais;
- j) Zona de protecção especial (ZPE);
- l) Património edificado;
- m) Áreas afectas à exploração de recursos geológicos;
- n) Infra-estruturas rodoviárias;
- o) Infra-estruturas portuárias;
- p) Infra-estruturas eléctricas;
- q) Infra-estruturas de abastecimento de água;
- r) Marcos geodésicos;
- s) Edifícios escolares.

##### Artigo 16.º

##### Domínio público hídrico

1 — São áreas afectas ao domínio público hídrico as seguintes:

- a) Leitos dos cursos de água não navegáveis nem fluviáveis e respectivas margens de 10 m (em condições de cheia média);

- b) Leitos das águas do mar e respectivas margens de 50 m delimitadas a partir da linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais (definida, para cada local, em função do espraiamento das vagas em condições médias de agitação do mar) ou, caso existam arribas, a partir da sua crista;
- c) Lagoas e respectivas margens de 30 m (em condições de cheia média).

2 — As áreas definidas no número anterior ficam sujeitas aos condicionamentos indicados no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, e pela Lei n.º 16/2003, de 4 de Junho, que revê, actualiza e unifica o regime jurídico dos terrenos do domínio público hídrico.

##### Artigo 17.º

##### Reservas hídricas

1 — Constituem reservas hídricas as seguintes áreas:

- a) Lagoas e respectivas bacias hidrográficas;
- b) Nascentes e zonas envolventes num raio de 50 m.

2 — Estas áreas ficam sujeitas aos condicionamentos definidos no Decreto Regional n.º 12/77/A, de 14 de Junho.

##### Artigo 18.º

##### Reserva Agrícola Regional

1 — O regime que condiciona o uso e transformação do solo na RAR (Portaria n.º 1/92, de 2 de Janeiro) encontra-se definido no Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/86/A, de 25 de Novembro, e Decreto Legislativo Regional n.º 11/89/A, de 27 de Julho.

2 — Nos solos da RAR são proibidas todas as acções que diminuam ou destruam as suas potencialidades ou que se traduzam na sua utilização para fins não agrícolas, designadamente a construção de edifícios, aterros e escavações.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As obras com finalidade exclusivamente agrícola;
- b) As habitações para agricultores nos seus prédios rústicos;
- c) As obras indispensáveis para a defesa do património cultural desde que não alterem o uso do solo.

##### Artigo 19.º

##### Reserva Ecológica Regional — Proposta

1 — As áreas propostas da RER foram delimitadas de acordo com o Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 203/2002, de 1 de Outubro, e encontram-se cartografadas na planta de condicionantes.

2 — As áreas referidas no número anterior terão uma utilização de acordo com os usos, ocupações e transformações definidos no capítulo II do presente Regulamento e ficam sujeitas ao seguinte regime:

- a) Nas zonas costeiras é proibida a construção de edifícios, a abertura de acessos e passagem de veículos, o depósito de desperdícios, as alterações de relevo, a destruição de vegetação ou quaisquer outras acções que comprometam a estabilidade física e o equilíbrio ecológico, com excepção das construções ligeiras para apoio ao recreio nas praias que venham a ser aprovadas nos termos do n.º 6 do artigo 11.º do presente Regulamento;
- b) Nos leitos dos cursos de água e respectivas margens é proibida a destruição da vegetação ribeirinha, a alteração do leito das linhas de água, a construção de edifícios ou de infra-estruturas ou outras acções que prejudiquem o escoamento das águas no leito normal e no de cheia;
- c) Nas lagoas, zonas húmidas adjacentes e respectivas faixas de protecção é proibida a descarga de efluentes, a instalação de fossas e sumidouros de efluentes, a instalação de lixeiras, aterros sanitários, o depósito de adubos, de pesticidas, de combustíveis e de produtos tóxicos e perigosos, a utilização de biocidas e fertilizantes químicos ou orgânicos, a construção de edifícios e de infra-estruturas, a alteração do relevo e a destruição da vegetação;
- d) As acções que se processam nas cabeceiras das linhas de água devem promover a infiltração das águas pluviais e reduzir o escoamento superficial;
- e) Nas áreas de infiltração máxima é proibida a descarga ou infiltração no terreno de qualquer tipo de efluentes não tratados, a utilização intensa de biocidas e de fertilizantes

químicos ou orgânicos, a instalação de indústrias ou armazéns que envolvam riscos de poluição do solo e da água e as acções susceptíveis de reduzir a infiltração das águas pluviais;

- f) Nas áreas de risco de erosão, escarpas e respectivas faixas de protecção são proibidas as acções que induzam ou agravem a erosão do solo, nomeadamente operações de preparação do solo com fins agrícolas ou silvo-pastoris que incluam mobilização segundo a linha de maior declive e a prática de queimadas.

#### Artigo 20.º

##### Reserva Natural da Montanha do Pico

Esta área está sujeita aos condicionamentos definidos no Decreto Regional n.º 15/82/A, de 9 de Julho.

#### Artigo 21.º

##### Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha na Ilha do Pico

Esta área está sujeita aos condicionamentos definidos no Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro, e no Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2004/A, de 24 de Abril.

#### Artigo 22.º

##### Reservas florestais naturais parciais

1 — Constituem reservas florestais naturais parciais no município as seguintes áreas, que abrangem também outros municípios:

- a) Caveiro;
- b) Lagoa do Caiado;
- c) Mistério da Prainha.

2 — São áreas sob a gestão da Secretaria Regional do Ambiente, criadas, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A, de 22 de Julho.

#### Artigo 23.º

##### Reserva Florestal de Recreio do Mistério de São João

A Reserva Florestal de Recreio do Mistério de São João é uma área sob a gestão da Direcção Regional dos Recursos Florestais, criada, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/89/A, de 30 de Agosto, e regula-se pelo disposto na Portaria n.º 72/89 (*Jornal Oficial*), de 24 de Outubro.

#### Artigo 24.º

##### Perímetros florestais

São áreas submetidas ao regime florestal sob a gestão da Direcção Regional dos Recursos Florestais, sujeitas às disposições contidas em decreto do Ministério da Economia publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 59, de 10 de Março de 1961, e demais legislação aplicável.

#### Artigo 25.º

##### Zonas de protecção especial

1 — Constituem ZPE no município, de acordo com o Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2004/A, de 1 de Julho, as seguintes:

- a) Zona central do Pico;
- b) Lajes do Pico;
- c) Ponta da Ilha.

2 — Estas áreas regulam-se pelo regime específico consagrado no Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril.

#### Artigo 26.º

##### Sítios de interesse comunitário

1 — Constituem sítios de interesse comunitário (SIC) no município, de acordo com a Resolução n.º 30/98, de 5 de Fevereiro, do Governo Regional, os seguintes:

- a) Montanha do Pico, Prainha e Caveiro;
- b) Ponta da Ilha;
- c) Lajes do Pico.

2 — Estas áreas regulam-se pelo regime específico consagrado no Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril.

#### Artigo 27.º

##### Património edificado

1 — Constituem servidões administrativas do município as seguintes:

- a) Forte de Santa Catarina, ao abrigo do Decreto n.º 95/78, de 12 de Setembro;
- b) Ermida de São Pedro, ao abrigo do Decreto n.º 64/84, de 30 de Abril;
- c) Igreja e Convento de São Francisco, ao abrigo da Resolução n.º 28/80, de 29 de Abril;
- d) Museu dos Baleeiros, ao abrigo da Portaria n.º 23/77, de 20 de Agosto, e da Resolução n.º 28/84, de 29 de Abril;
- e) Imóvel da Rua do Capitão-Mor Garcia Madruga, ao abrigo da Resolução n.º 190/98, de 6 de Agosto;
- f) Antiga Fábrica da Baleia das Lajes e sua rampa de varagem, ao abrigo da Resolução n.º 66/2001, de 17 de Maio;
- g) Conjunto urbano de Lajes/Ribeira do Meio/Silveira, em vias de classificação;
- h) Os moinhos de água e de vento classificados ao abrigo da Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro.

2 — Os imóveis classificados e em vias de classificação referidos nas alíneas a), b), c), d), e), f) e g) do número anterior, enquanto outra não for especificamente fixada, estão sujeitos a uma área de protecção de 50 m a contar dos seus limites exteriores, de acordo com o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto.

3 — As zonas de protecção aos moinhos de água e de vento classificados contêm obrigatoriamente uma faixa *non aedificandi* de 50 m contados do limite exterior do imóvel e regem-se por regime especial disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto.

4 — Os moinhos de água e de vento classificados como imóveis de interesse público de acordo com a Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro, existentes no concelho de Lajes do Pico são:

- a) Moinho de vento na Canada Alf. José Pereira, freguesia de São João;
- b) Moinho de vento na Ponta Rasa, freguesia de São João;
- c) Moinho de vento na Silveira, freguesia das Lajes;
- d) Moinho de vento na Calheta do Nesquim, freguesia da Calheta do Nesquim;
- e) Moinho de vento em Santa Cruz das Ribeiras, freguesia das Ribeiras;
- f) Dois moinhos de água nas Ribeiras, freguesia das Ribeiras.

#### Artigo 28.º

##### Áreas afectas à exploração de recursos geológicos

1 — Constituem áreas afectas à exploração de recursos geológicos no município as pedreiras.

2 — Estas áreas ficam sujeitas às condicionantes definidas no Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, e no Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, e demais legislação aplicável.

#### Artigo 29.º

##### Infra-estruturas rodoviárias

Constituem restrições de utilidade pública e servidões administrativas das infra-estruturas rodoviárias as constantes do capítulo IV do Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro.

#### Artigo 30.º

##### Infra-estruturas portuárias

Deverá ser observado o disposto no Decreto-Lei n.º 90/71, de 22 de Março, relativo, nomeadamente, à protecção contra a poluição nos portos.

#### Artigo 31.º

##### Infra-estruturas eléctricas

As condicionantes das infra-estruturas eléctricas são as definidas nos Decretos-Leis n.ºs 26 852, de 30 de Julho de 1936, e 43 335, de 19 de Novembro de 1960, no Decreto Regulamentar n.º 90/84, de 26 de Dezembro, no Decreto Legislativo Regional n.º 14/85/A, de 23 de Agosto, e no Decreto Regulamentar n.º 1/92, de 18 de Fevereiro.

#### Artigo 32.º

##### Infra-estruturas de abastecimento de água

As condicionantes das infra-estruturas de abastecimento de água regem-se pelo disposto nos Decretos-Leis n.ºs 34 021, de 11 de Outubro de 1944, 207/94, de 6 de Agosto, e 382/99, de 22 de Setembro, e demais legislação aplicável.

## Artigo 33.º

**Marcos geodésicos**

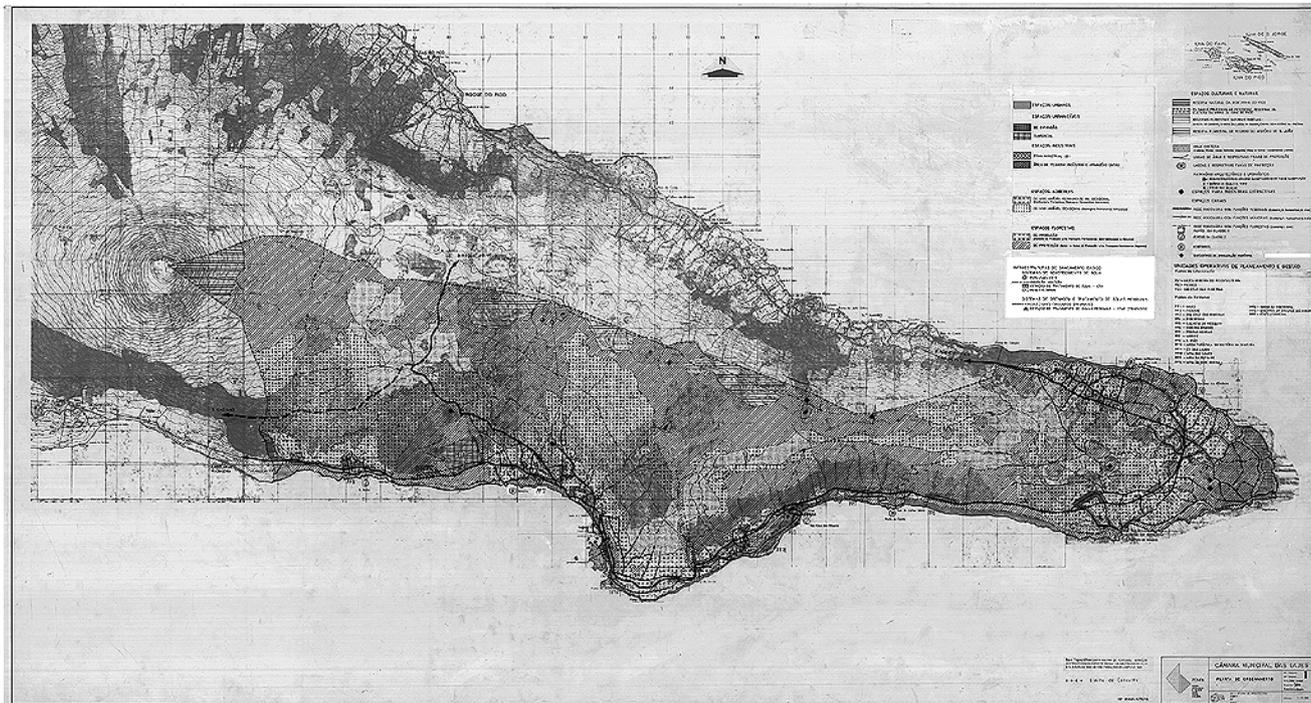
As zonas de protecção aos marcos geodésicos abrangem uma área em redor do sinal com o raio de 15 m e ficam sujeitas aos condicionamentos definidos no Decreto-Lei n.º 143/82, de 26 de Abril.

## Artigo 34.º

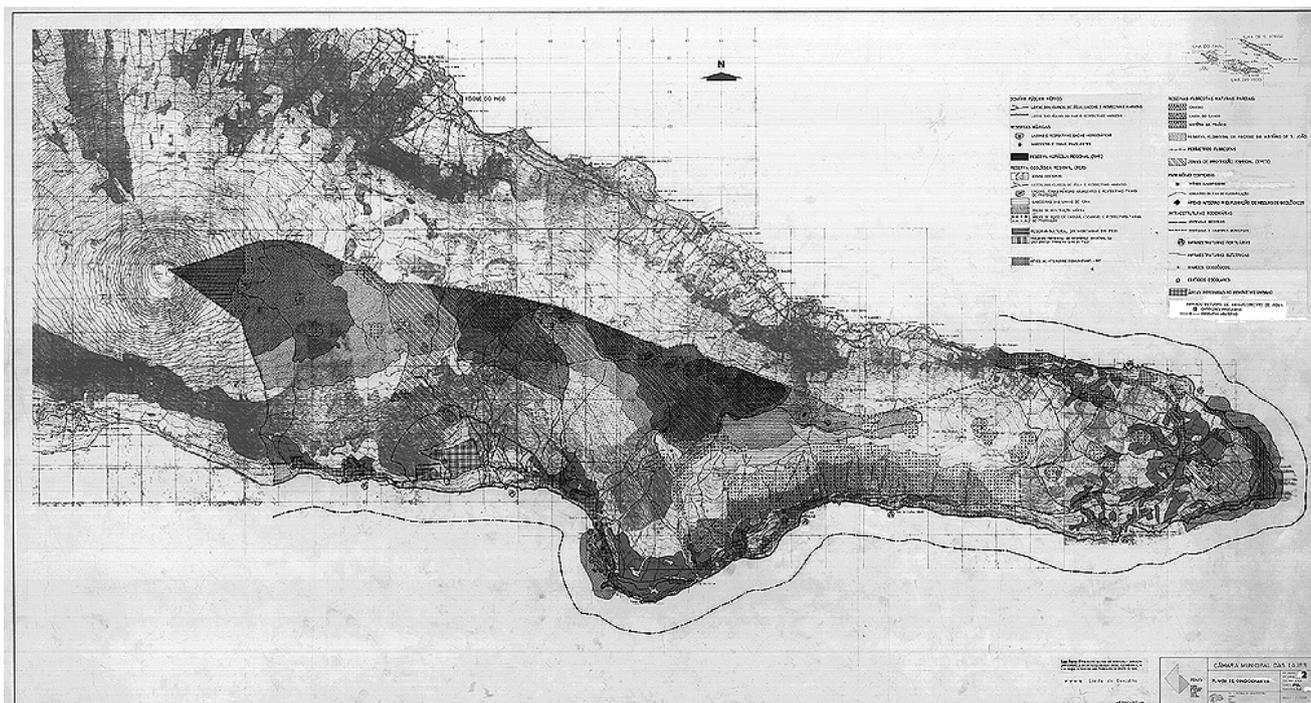
**Edifícios escolares**

Nas áreas envolventes aos edifícios escolares será observado o disposto no Decreto-Lei n.º 37 575, de 8 de Outubro de 1949.

## ANEXO N.º 2

**Planta de ordenamento**

## ANEXO N.º 3

**Planta de condicionantes**

**Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2005/A****Primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2005/A, de 23 de Março, que ratifica o Plano Director Municipal das Velas.**

O Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2005/A, de 23 de Março, procedeu à ratificação do Plano Director Municipal das Velas, que a Assembleia Municipal das Velas aprovou, em 20 de Novembro de 2003, sob proposta da Câmara Municipal.

Atendendo a que na publicação do mencionado diploma saíram algumas incorrecções, nomeadamente na alínea *f*) do n.º 3 do preâmbulo, relativa aos imóveis classificados, e na figura do anexo n.º 4, correspondente a uma área não ratificada, procede-se agora à sua correcção.

Assim, e considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, e nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2005/A, de 23 de Março**

1 — A alínea *f*) do n.º 3 do preâmbulo do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2005/A, de 23 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«*f*) No artigo 24.º, em virtude da entrada em vigor do novo regime jurídico de protecção e valorização do património cultural móvel e imóvel, deve entender-se que as zonas de protecção aí referidas são as que decorrem da aplicação do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto, que revogou os diplomas referidos nos n.ºs 2 e 3. Assim, aos imóveis classificados é aplicada uma zona de protecção de 50 m, de acordo com o que dispõe o n.º 2 do artigo 40.º do citado diploma.»

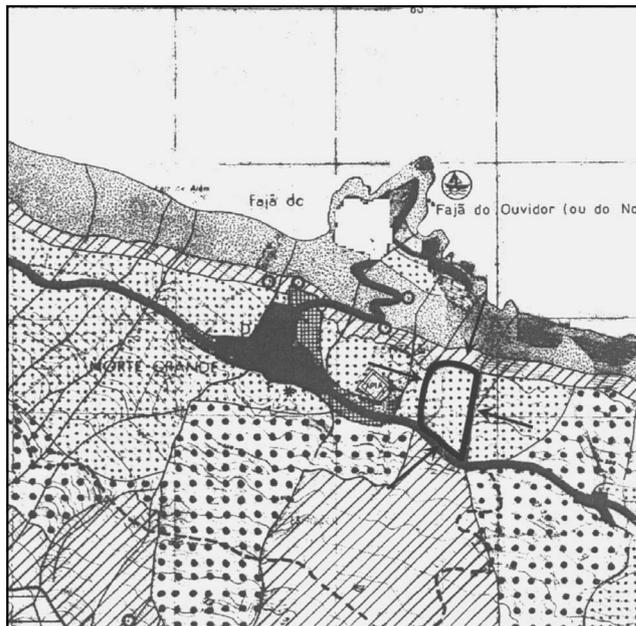
2 — A representação cartográfica que consta do anexo n.º 4 do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2005/A, de 23 de Março, relativo a uma área não

ratificada, é revogada, sendo substituída pela constante do presente diploma:

ANEXO N.º 4

**Área não ratificada**

(área interior à linha a cheio assinalada pelas setas)

**Artigo 2.º****Produção de efeitos**

O artigo 1.º deste diploma produz efeitos reportados à data de entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2005/A, de 23 de Março.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 23 de Agosto de 2005.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

### AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.  
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.  
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.  
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.  
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

#### Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) <sup>1</sup>		CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
1.ª série .....	154	E-mail 50 .....	15,76	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série .....	154	E-mail 250 .....	47,28			
3.ª série .....	154	E-mail 500 .....	76,26	<b>INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)</b>		
1.ª e 2.ª séries .....	288	E-mail 1000 .....	142,35	1.ª série .....	122,02	
1.ª e 3.ª séries .....	288	E-mail+50 .....	26,44	2.ª série .....	122,02	
2.ª e 3.ª séries .....	288	E-mail+250 .....	93,55	3.ª série .....	122,02	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	407	E-mail+500 .....	147,44	<b>INTERNET (IVA 21%)</b>		
Compilação dos Sumários .....	52	E-mail+1000 .....	264,37	Preços por série <sup>3</sup>	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
Apêndices (acórdãos) .....	100	<b>ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 21%)</b>		100 acessos .....	97,61	122,02
		100 acessos .....	35,59	250 acessos .....	219,63	274,54
		250 acessos .....	71,18	Ilimitado individual <sup>4</sup> .....	406,72	508,40
		500 acessos .....	122,02			
		N.º de acessos ilimitados até 31-12 .....	559,24			

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.inc.mpt/servlets/buscas>.

<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

<sup>3</sup> 3.ª série só concursos públicos.

<sup>4</sup> Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,50



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
 Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

### IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
 Forca Vouga  
 Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
 Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
 Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
 Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
 Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
 Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
 Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
 Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
 Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
 Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
 Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa